

§1º. O CLIENTE, nos termos do contrato assinado em cada caso específico, será o responsável por todas as despesas extrajudiciais e/ou judiciais.

§2º. A RF será responsável pela gestão dos recursos adimplidos por cada CLIENTE da parceria.

IV – DA METODOLOGIA UTILIZADA PELOS PARCEIROS PARA A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AOS CLIENTES E DAS OBRIGAÇÕES

CLAUSULA 4ª. Os clientes dos PARCEIROS serão registrados no SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE PROCESSUAL DA RIBEIRO FIALHO.

§1º. O objeto deste contrato será realizado em nome exclusivo da RF, motivo pelo qual todas as peças processuais ou documentos produzidos deverão ter a logomarca da RF.

§2º. Pelos mesmos motivos do caput, os atendimentos, as reuniões, as consultas pessoais ou por meio eletrônico e as audiências realizadas pelo 2º PARCEIRO, serão realizadas em nome da RF.

§3º. Na prestação dos serviços os PARCEIROS deverão primar vertiginosamente pela qualidade e clareza das peças a fim de auxiliar os clientes no exercício do seu direito, objetivando a construção de um modelo empresarial altamente competitivo.

§4º. Os PARCEIROS devem ainda ter uma atuação indispensavelmente pautada pela honestidade, ética e transparência na tratativa entre si, bem como com os clientes da parceria.

§5º Na prestação dos serviços, os PARCEIROS primarão por um atendimento cordial, rápido e eficiente aos clientes.

§6º A fim de garantir a homogeneidade dos serviços de advocacia e consultoria jurídica prestados aos clientes; os PARCEIROS se

orientarão pelos mesmos princípios, bem como utilizarão a mesma metodologia na realização dos trabalhos.

§7º. Os manuais de condutas internas da RF, em especial os de conduta procedimental e processual, devem ser observados e cumpridos pelos PARCEIROS na condução técnica dos trabalhos.

- a. De modo exemplificativo, fazem parte da política de qualidade da RF, devidamente prevista em seus manuais, o despacho de liminares e ou de pedidos realizados em regime de urgência; a entrega de memoriais e despacho individual com cada julgador; a interposição de todo e qualquer recurso ou incidente possível à tutela dos interesses dos CLIENTES; o uso do sistema de contabilização de tempo gasto em cada cliente (timesheet), dentre outros.

V – DAS PROCURAÇÕES E DO SISTEMA INTEGRADO

CLÁUSULA 5ª. Os contratos com os CLIENTES serão realizados em nome da RF que substabelecerá, com reserva, ao PARCEIRO.

§1º. As procurações ou outros documentos produzidos pelos PARCEIROS deverão conter requerimento ao juízo no que tange às publicações, no sentido de que todas sejam realizadas exclusivamente em nome de RIBEIRO FIALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS e/ou de MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO, sob pena de nulidade, nos termos do artigo §1º, §2º, §5º e §8º do artigo 272 do CPC.

§2º- Os PARCEIROS contarão com um "sistema virtual integrado de informações" denominado EasyJur, disponibilizado pela RF por meio do qual será instrumentalizado todo o trabalho realizado.

§3º- A RF prestará um treinamento ao 2º PARCEIRO no que tange a utilização do sistema, sendo obrigatório ao mesmo a visualização diária deste ambiente virtual, sob pena de perdas e danos.

VI – DAS PASTAS

CLÁUSULA 6ª. Todos os processos acompanhados pelo 2º PARCEIRO terão uma “pasta física” e uma “pasta virtual”; sendo que a primeira ficará arquivada na RF e a segunda disponível aos PARCEIROS no ambiente virtual.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ao final da diligência o 2º PARCEIRO deverá instruir a pasta física e eletrônica nos termos do manual inferno.

VII – DAS INTIMAÇÕES E DOS AGENDAMENTOS

CLÁUSULA 7ª. As publicações do diário oficial serão disponibilizadas no ambiente virtual, competindo ao 2º PARCEIRO a sua visualização diária, a fim de que sejam observados os prazos processuais, bem como a realização das diligências necessárias, concernentes aos processos sob a sua tutela.

§1º. No caso de intimação pessoal em audiência ou publicações relativas à datas de audiências, às mesmas deverão ser anotadas obrigatoriamente na agenda eletrônica integrada, a fim de que seja disponibilizada à todos os advogados da RF.

§2º. Do mesmo modo, o agendamento de prazos, diligências, dentre outros deverão ser anotados no sistema integrado a fim de que ambos os PARCEIROS tenham acesso às informações.

VIII – DOS PRAZOS

CLÁUSULA 8ª. Os prazos internos vencem 02 (dois) dias úteis antes do prazo processual referente a cada recurso ou determinado pelo juízo, salvo no caso de prazos processuais de 05 (cinco) dias, onde o prazo interno terá vencimento 01 (um) dias antes do prazo legal.

§1º. As iniciais serão protocoladas em até 10 (dez) dias a contar da entrega dos documentos necessários para a propositura da demanda.

§2º. No caso de consultas o prazo de resposta será aquele disposto no §1º da cláusula 13º.

§3º. Os PARCEIROS se orientarão obrigatoriamente pelos prazos internos, sob pena de perdas e danos.

IX – DOS PROTOCOLOS E DAS DILIGÊNCIAS

CLÁUSULA 9ª. O 2º PARCEIRO será responsável pelo protocolo e diligências necessárias ao bom andamento dos processos sob sua tutela, devendo juntar na pasta física e virtual as informações e documentos concernentes a cada processo ou procedimento.

X – DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO AOS CLIENTES DA RF

CLÁUSULA 10ª. Por meio do presente fica outorgado poderes ao 2º PARCEIRO, para que em nome da RF realize irrestritamente contato com os clientes da RF a fim de solicitar informações ou documentos necessários à sua atuação.

§1º- Os documentos, quando eletrônicos, serão entregues pelos clientes ao 2º PARCEIRO por meio do endereço eletrônico institucional da RIBEIRO FIALHO; quando físicos deverão ser entregues na sede da RF.

XI – DAS AUDIÊNCIAS

CLÁUSULA 11º. As audiências concernentes aos processos que estiverem sob a tutela do 2º PARCEIRO serão realizadas em nome da RF.

§1º. Dois (02) dias úteis "antes da" realização de qualquer audiência, o 2º PARCEIRO deve conferir/rever a pasta física e virtual, revisar e


tese utilizada, conferir documentos, dentre outros procedimentos necessários ao sucesso da audiência.


§2º. O Parceiro deve estar no local da audiência com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos.

§3º. Após a audiência deverá ser feito um relatório sucinto da audiência, contendo informações não acrescentadas em ata pelo magistrado, as colocações relevantes eventualmente realizadas pelo cliente, bem como outros pontos importantes para a lide e para o relacionamento com o cliente.

§4º. Quando se tratar de audiência trabalhista onde se fizer necessário a realização de prova testemunhal, o advogado responsável pelo processo realizará obrigatoriamente uma reunião com o cliente e testemunhas na sede da RF, com antecedência mínima de 01 (um) dia útil, a fim de treiná-las e instruí-las.

XII – DAS REUNIÕES COM CLIENTES E DA APRESENTAÇÃO AO MERCADO

 **CLÁUSULA 12ª.** O 2º PARCEIRO se apresentará ao mercado e a todo e qualquer CLIENTE como advogado da RF e de forma alguma poderá fornecer cartões distintos dos utilizados pelos advogados e pela equipe da RF.

 **PARÁGRAFO ÚNICO.** As reuniões com os clientes, quando necessárias, serão realizados pelo 2º PARCEIRO na sede da RF ou na sede do CLIENTE.

XIII – DAS CONSULTAS

CLÁUSULA 13º- As consultas realizadas pelos clientes se darão exclusivamente por meio do endereço eletrônico institucional da RIBEIRO FIALHO, bem como todo e qualquer diálogo escrito entre os

PARCEIROS e os CLIENTES; sendo expressamente vedado a utilização de qualquer outro endereço eletrônico.

PARÁGRAFO ÚNICO. As respostas às consultas deverão ocorrer em até 02 (dois) dias úteis, salvo nos casos de maior complexidade, quando o 2º PARCEIRO, dentro do prazo previsto, informará ao CLIENTE o dia em que a resposta definitiva será repassada.

XIV - DA RESERVA DE MERCADO, DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE

CLÁUSULA 14ª. Fica vedada ao 2º PARCEIRO a realização direta ou indireta de negócios com os clientes apresentados pela RF, que envolva a realização da prestação de serviços de advocacia em qualquer área do direito, sob pena de multa no valor dos serviços prestados, sem prejuízo das perdas e danos, pelo prazo de até 10 (dez) anos após a rescisão deste instrumento ou durante a sua vigência, ressalvados os casos de clientes indicados, quando o mesmo poderá decidir.



§ 1º - Presume-se absolutamente como "clientes apresentados pela RF" as pessoas físicas e ou jurídicas que: o 2º PARCEIRO prestar qualquer tipo de consulta a pedido da RF; estejam envolvidas nos processos judiciais e/ou administrativos objeto deste contrato; cujo contato tenha sido passado por e-mail ou por qualquer outro meio de comunicação da RF para o 2º PARCEIRO.

§2º. Presume-se ainda, absolutamente como "clientes apresentados pela RF" as pessoas físicas e ou jurídicas presentes em seminários, treinamentos, palestras ou reuniões, ainda que representadas por seus prepostos, organizadas pela RF onde o 2º PARCEIRO atue como palestrante.

§3º. Fica vedada ao 2º PARCEIRO a realização direta ou indireta de negócios com PARCEIROS COMERCIAIS OU OPERACIONAIS DA RF, pelo prazo de até 10 (dez) anos após a rescisão deste instrumento ou durante a sua vigência.

§4º. Fica absolutamente vedado ao 2º PARCEIRO a divulgação ao mercado ou a qualquer pessoa, de técnicas comerciais, operacionais, nome de sistemas ou de PARCEIROS comerciais ou operacionais não divulgados no site da RF, sob pena de caracterização de crime de concorrência desleal de acordo com o artigo 195 da Lei 9279/96, sem prejuízo das perdas e danos.

CLÁUSULA 15ª. As partes obrigam-se a manter o mais completo e absoluto sigilo sobre quaisquer dados, documentos e/ou informações técnicas, comerciais e/ou pessoais que venham a ter conhecimento, acesso, ou que lhes venham a ser confiados, tais como, mas não se limitando a técnicas, fórmulas, padrões, compilações, invenções, planos de ação, relatórios de vendas, desempenho de publicidade, *know-how*, especificações, projetos, métodos e técnicas ou processos que tenham ou não valor econômico, efetivo ou potencial, inclusive em relação às Partes e aos clientes, fornecedores, associados, distribuidores ou quaisquer outras pessoas, físicas ou jurídicas, com que as partes mantenham relações comerciais e/ou jurídicas, não podendo as partes, sob qualquer pretexto, direta ou indiretamente, por si ou por terceiros, divulgar, revelar, reproduzir, utilizar ou dar conhecimento de tais informações a terceiros, ressalvados os casos definidos em lei ou por expressa determinação judicial.



§1º. Se qualquer das partes vier a ser obrigada a revelar isoladamente quaisquer "Informações Confidenciais" para qualquer órgão do Poder Público, enviará prontamente à outra parte aviso por escrito com prazo suficiente para permitir a esta requerer eventuais medidas ou recursos apropriados. A parte revelará tão somente as informações que forem legal mente exigíveis e empreenderá seus melhores esforços para obter tratamento confidencial para quaisquer "Informações Confidenciais" que foram assim reveladas.

§2º. Na hipótese de término ou rescisão deste acordo, por qualquer motivo, ou mediante solicitação, as Partes concordam em devolver à parte proprietária, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, todas as informações e documentos que estiverem em seu poder, sob pena de ficar caracterizado o esbulho possessório, independentemente de notificação.


§3º. As Partes responsabilizam-se, por si e por seus prepostos, sob as penas da lei, pela utilização das "Informações Confidenciais" por parte de seus empregados, colaboradores e/ou subcontratados, obrigando-se à manutenção de sigilo das referidas informações e respondendo civil e criminalmente pelo descumprimento das disposições aqui contidas.


§4º. A obrigação de sigilo e confidencialidade prevista neste instrumento subsistirá mesmo após sua vigência, por prazo indeterminado.

XV – DO PRAZO DE DURAÇÃO E DA RESCISÃO

CLÁUSULA 16ª. O presente contrato de prestação de serviços vigorará por prazo indeterminado.

§1º. O presente contrato pode ser rescindido a qualquer momento para ambas as partes, que deverá notificar a outra parte por escrito, ainda que por meio eletrônico, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

 §2º. No caso de rescisão, os contratos firmados serão conduzidos exclusivamente pela RF.

 §3º. No caso de rescisão, o 2º PARCEIRO autoriza o uso de sua imagem nos canais virtuais da RF, não obstante tal fato, a retirada dos materiais que contenham sua imagem poderá ser requerida pelo 2º PARCEIRO, com antecedência de 5 (cinco) dias.

XVI – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 17ª. Todos e quaisquer tributos devidos em virtude do presente instrumento são de exclusiva responsabilidade da parte a quem o fato gerador do tributo estiver vinculado, nos termos da legislação tributária em vigor.


I - A Contratada receberá deverá constituir pessoa jurídica a fim de emitir nota da prestação dos serviços ou tornar-se sócia de serviços da RF.


CLÁUSULA 18ª. A tolerância de uma parte em relação à outra não será considerada moratória, novação ou renúncia a qualquer direito, constituindo mera liberalidade, que não impedirá a parte tolerante de exigir da outra o fiel cumprimento deste contrato, a qualquer tempo.

CLÁUSULA 19ª. O presente contrato vincula as partes e seus sucessores, não podendo ser objeto de cessão, seja ela total ou parcial, a qualquer título, salvo com mútua e expressa anuência.

CLÁUSULA 20ª. As partes se comprometem a manter atualizados seus dados cadastrais, informando a outra sobre qualquer alteração.

CLÁUSULA 21ª. O presente contrato não gera qualquer vínculo, obrigação trabalhista ou obrigação solidária entre as partes, ou qualquer de seus prepostos, vez que não estão presentes os requisitos da relação de trabalho.

 **CLÁUSULA 22ª.** Caso alguma cláusula ou condição do presente contrato venha a ser considerada nula ou inválida, isto não afetará o restante do contrato. Neste caso, as partes obrigam-se a substituí-la por outra, o mais semelhante possível à inválida, visando o restabelecimento das condições e equilíbrio originais deste instrumento.

 **CLÁUSULA 23ª.** As partes aceitam que este contrato, eventuais aditivos e demais instrumentos relacionados que se façam necessários poderão ser assinados eletronicamente, digitalmente, de forma manuscrita, ou por mais de uma modalidade no mesmo documento, para todos e quaisquer fins de direito, reconhecendo a veracidade, autenticidade, integridade, validade, eficácia deste documento e suas condições, nos termos do art. 219 do Código Civil, ou, ainda, assinados pelas partes por meio de certificados eletrônicos, ainda que não sejam emitidos pelo ICP-Brasil, declarando que os e-mails indicados na qualificação das partes são válidos para este fim, comprometendo-se

a informar sempre que houver qualquer alteração e/ou atualização, especialmente sobre seus representantes legais.

CLÁUSULA 24^a. Declaram as partes que o presente instrumento não implica a transferência de nenhum direito, incluindo, mas sem limitação a nomes, *know-how*, logos, direitos de propriedade intelectual e/ou marcas.

CLÁUSULA 25^a. As condições do presente contrato podem ser averbadas, caso seja a vontade das partes, as margens do Registro da Ribeiro Fialho na OAB-ES, momento em que passaram a ser sócios de serviços para todos os efeitos, inclusive fiscais.

CLÁUSULA 26^a. As partes elegem o Foro da Comarca de Vila Velha do Estado do Espírito Santo como competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, expressamente renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado seja.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam este CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, perante 02 (duas) testemunhas, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos.

Vila Velha/ES, 10 de maio de 2022



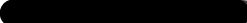
RIBEIRO FIALHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ nº 14.295.808/0001-58


Hs.: 151 G
Proc.: 66 / 2023


BRUNO AVILA GUEDES KLIPPEL
OAB, 

Testemunha 1:

Testemunha 2:

Érik Djonas Geier
CPF: 

Miriam Gramlich Fialho
CPF: 

BRUNO KLIPPEL - CONTRATO ADVOGADOS DA RF.pdf

Documento número [REDACTED]



Assinaturas

MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por SMS

IP: [REDACTED]

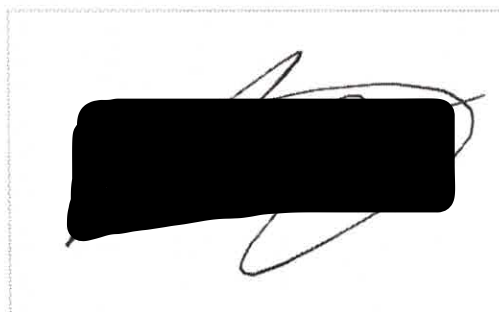
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; U; Android 10; pt-br; Redmi Note 7 Build/QKQ1.190910.002) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Version/4.0 Chrome/100.0.4896.127 Mobile Safari/537.36 XiaoMi/MiuiBrowser/13.15.0-gn

Data e hora: 24 Maio 2023, 12:11:55

E-mail: marcotulio@ribeirofialho.com.br

Telefone: + [REDACTED] (autenticado com código único enviado exclusivamente a este telefone)

Token: [REDACTED]



Assinatura de MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO

BRUNO AVILA GUEDES KLIPPEL
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por SMS

IP: [REDACTED]

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/113.0.0.0 Safari/537.36

Data e hora: 24 Maio 2023, 11:43:35

E-mail: bruno@ribeirofialho.com.br

Telefone: + [REDACTED] (autenticado com código único enviado exclusivamente a este telefone)

Token: [REDACTED]



Assinatura de BRUNO AVILA GUEDES KLIPPEL

ÉRIK DJONAS GEIER
Assinatura pendente

MÍRIAM GRAMLICH FIALHO
Assinatura pendente

FIS.: 153 Gy
Proc.: 66 / 2023



Hash do documento original (SHA256):

[REDACTED]

Verificador de Autenticidade:

[REDACTED]

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número [REDACTED], de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br



CONTRATO DE PARCERIA JURÍDICA

RIBEIRO FIALHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB/ES sob o nº [REDACTED] e no CNPJ sob o nº 14.295.808/0001-58, localizada na Av. Antônio Ataíde, nº 1479, Ed. SD, 2º andar, Centro, Vila Velha/ES, CEP: 29100-295, neste ato representado pelo sócio MARCO TÚLIO RIBEIRO FIALHO, advogado, casado, inscrito na OAB/ES [REDACTED], doravante denominado **1º PARCEIRO** ou **RF** e de outro lado;

FLÁVIA DE SOUSA MARCHEZINI, brasileira, [REDACTED] advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob nº [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED], [REDACTED] ES, [REDACTED], doravante denominado **2º PARCEIRO**, tem, entre si, como certo e ajustado, o presente contrato que será regido pelas cláusulas e disposições abaixo convencionadas.

- Quando em conjunto, os contratantes serão denominados, simplesmente PARCEIROS.
- CLIENTES são aqueles cujas demandas administrativas ou judiciais estão sob a tutela dos PARCEIROS, por conta de contrato de prestação de serviços jurídicos firmados com a RF, com o 2º PARCEIRO ou com os PARCEIROS.
- CARTEIRA é o grupo de CLIENTES sob a supervisão direta do 2º PARCEIRO.

I - DO OBJETO DO CONTRATO

CLÁUSULA 1ª. O presente contrato tem por objeto regular parceria entre a RF e o 2º PARCEIRO, mantendo o 2º PARCEIRO sua autonomia profissional nos termos do estatuto da advocacia, atuando, entretanto, com exclusividade na RF, conforme cláusulas abaixo:



I - A prestação de serviços de advocacia e consultoria aos clientes da RF. Ou por ela apresentado, em âmbito Municipal, Estadual, Nacional e Internacional; prestados pelo 2º PARCEIRO, na forma estabelecida por este instrumento.

II - A prestação de serviços de advocacia e consultoria aos clientes do 2º PARCEIRO com a utilização da estrutura e/ou know-how da RF, na forma estabelecida por este instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os serviços serão prestados prioritariamente na sede da RF, devendo o 2º PARCEIRO manter, diariamente, permanência razoável e suficiente, a fim de possibilitar o fluxo de informações jurídicas, comerciais e administrativas indispensáveis ao sucesso da parceria.

II - DOS HONORÁRIOS

CLÁUSULA 2ª. Os PARCEIROS se remunerarão de acordo com as condições e percentuais abaixo delimitados:

I - No que concerne a prestação de serviços dispostos no Item I da clausula primeira deste instrumento, fica acordado que a RF pagará, no dia 1º de cada mês, ao 2º PARCEIRO, o valor de R\$ [redacted] mil [redacted] nculado ao adimplemento do cliente TCVV, [redacted] vinculado ao adimplemento do cliente FORTFLEX E [redacted] pela RF, somado aos percentuais abaixo discriminados, que incidirão sobre os valores efetivamente recebidos pela Ribeiro Fialho:

- a. 8% (oito por cento) sobre os valores recebidos pela RF a título de honorários de êxito e sucumbenciais concernentes às demandas administrativas e judiciais, referente aos feitos sob a responsabilidade do mesmo.

- a.1. Quando o 2º PARCEIRO atuar em conjunto com outros advogados e/ou contadores, internos ou externos, os valores do êxito dispostos nesta cláusula, serão divididos igualmente entre todos os profissionais que atuaram no feito.
- a.1.1 - O Contrato é relativo as partes e o rateio será realizado no momento do levantamento dos alvarás (apuração e recebimento do êxito), desde que o instrumento permaneça vigente. ¹
- a.2. Quando o parceiro atuar como supervisor fará jus a um adicional de mais 2% (dois por cento).
- b. 10% (dez por cento) sobre os valores recebidos pela RF a título de honorários de êxito e sucumbenciais concernentes às demandas administrativas e judiciais realizadas por qualquer um dos advogados da Ribeiro Fialho, dividindo entre toda a equipe, no momento do levantamento dos alvarás (apuração e recebimento do êxito) continuem atuando junto à Ribeiro Fialho; na forma estabelecida pela RF.
- c. 20% (vinte por cento) sobre o valor recebido pela RF (após os descontos), decorrente de "indicação" do 2º PARCEIRO, independentemente de sua atuação.

II – No que concerne ao objeto disposto no item II da clausula primeira deste instrumento, aplica-se a mesma regra do item "c", do inciso anterior.

¹ As partes acordam que no caso de rescisão do contrato, não haverá valores residuais a serem recebidos posteriormente pela atuação nos processos do escritório.

§1º. Os honorários dispostos no inciso I da clausula segunda serão reajustados de acordo com critérios de efetividade, eficiência e níveis acadêmicos estabelecidos no "plano de desenvolvimento profissional" da Ribeiro Fialho.

§2º. De acordo com as condições de mercado, os PARCEIROS podem, a qualquer momento, modificar os valores e percentuais ajustados, inclusive em valor inferior ao definido, nesse último caso pode o 2º PARCEIRO solicitar a rescisão do contrato por não aceitar as mudanças.

§3º. Os PARCEIROS podem se remunerar mutuamente de forma a complementar a título de estímulo a parceria sem que isso signifique novação ou integre as condições estabelecidas neste contrato.

§4º. Os valores referentes aos percentuais acordados serão contabilizados de acordo com os valores efetivamente adimplidos pelos CLIENTES, ou após o levantamento dos alvarás e pagos de forma identificada no mês posterior ao recebimento dos valores.

§5º. Os processos ou procedimentos sob a tutela do 2º PARCEIRO, terão esta condição anotada no sistema de controle, para efeito remuneratório e responsabilização profissional.

III - DAS DESPESAS

CLAUSULA 3ª. Todas as despesas com a estrutura física e administrativa serão de responsabilidade da RF.

I - Fica acordado o valor de R\$ 0,80 (oitenta centavos) por KM rodado no caso de utilização de veículo próprio, bem como outras despesas necessárias, ligadas a prestação dos serviços.

II - O reembolso será realizado mensalmente e adimplido juntamente com os honorários dispostos na clausula segunda.

§1º. O CLIENTE, nos termos do contrato assinado em cada caso específico, será o responsável por todas as despesas extrajudiciais e/ou judiciais.

§2º. A RF será responsável pela gestão dos recursos adimplidos por cada CLIENTE da parceria.

IV - DA METODOLOGIA UTILIZADA PELOS PARCEIROS PARA A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AOS CLIENTES E DAS OBRIGAÇÕES

CLAUSULA 4ª. Os clientes dos PARCEIROS serão registrados no SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE PROCESSUAL DA RIBEIRO FIALHO.

§1º. O objeto deste contrato será realizado em nome exclusivo da RF, motivo pelo qual todas as peças processuais ou documentos produzidos deverão ter a logomarca da RF.

§2º. Pelos mesmos motivos do caput, os atendimentos, as reuniões, as consultas pessoais ou por meio eletrônico e as audiências realizadas pelo 2º PARCEIRO, serão realizadas em nome da RF.

§3º. Na prestação dos serviços os PARCEIROS deverão primar vertiginosamente pela qualidade e clareza das peças a fim de auxiliar os clientes no exercício do seu direito, objetivando a construção de um modelo empresarial altamente competitivo.

§4º. Os PARCEIROS devem ainda ter uma atuação indispensavelmente pautada pela honestidade, ética e transparência na tratativa entre si, bem como com os clientes da parceria.

§5º Na prestação dos serviços, os PARCEIROS primarão por um atendimento cordial, rápido e eficiente aos clientes

§6º A fim de garantir a homogeneidade dos serviços de advocacia e consultoria jurídica prestados aos clientes, os PARCEIROS se orientarão pelos mesmos princípios, bem como utilizarão a mesma metodologia na realização dos trabalhos.

§7º. Os manuais de condutas internas da RF, em especial os de conduta procedimental e processual, devem ser observados e cumpridos pelos PARCEIROS na condução técnica dos trabalhos.

- a. De modo exemplificativo, fazem parte da política de qualidade da RF, devidamente prevista em seus manuais, o despacho de liminares e ou de pedidos realizados em regime de urgência; a entrega de memoriais e despacho individual com cada julgador; a interposição de todo e qualquer recurso ou incidente possível à tutela dos interesses dos CLIENTES; o uso do sistema de contabilização de tempo gasto em cada cliente (timesheet), dentre outros.

V - DAS PROCURAÇÕES E DO SISTEMA INTEGRADO

CLÁUSULA 5ª. Os contratos com os CLIENTES serão realizados em nome da RF que substabelecerá, com reserva, ao PARCEIRO.

§1º. As procurações ou outros documentos produzidos pelos PARCEIROS deverão conter requerimento ao juízo no que tange às publicações, no sentido de que todas sejam realizadas exclusivamente em nome de RIBEIRO FIALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS e/ou de MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO, sob pena de nulidade, nos termos do artigo §1º, §2º, §5º e §8º do artigo 272 do CPC.

§2º- Os PARCEIROS contarão com um "sistema virtual integrado de informações" denominado EasyJur, disponibilizado pela RF por meio do qual será instrumentalizado todo o trabalho realizado.

§3º- A RF prestará um treinamento ao 2º PARCEIRO no que tange a utilização do sistema, sendo obrigatório ao mesmo a visualização diária deste ambiente virtual, sob pena de perdas e danos.

VI – DAS PASTAS

CLÁUSULA 6ª. Todos os processos acompanhados pelo 2º PARCEIRO terão uma “pasta física” e uma “pasta virtual”; sendo que a primeira ficará arquivada na RF e a segunda disponível aos PARCEIROS no ambiente virtual.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ao final da diligência o 2º PARCEIRO deverá instruir a pasta física e eletrônica nos termos do manual inferno.

VII – DAS INTIMAÇÕES E DOS AGENDAMENTOS

CLÁUSULA 7ª. As publicações do diário oficial serão disponibilizadas no ambiente virtual, competindo ao 2º PARCEIRO a sua visualização diária, a fim de que sejam observados os prazos processuais, bem como a realização das diligências necessárias, concernentes aos processos sob a sua tutela.

§1º. No caso de intimação pessoal em audiência ou publicações relativas à datas de audiências, às mesmas deverão ser anotadas obrigatoriamente na agenda eletrônica integrada, a fim de que seja disponibilizada à todos os advogados da RF.

§2º. Do mesmo modo, o agendamento de prazos, diligências, dentre outros deverão ser anotados no sistema integrado a fim de que ambos os PARCEIROS tenham acesso às informações.

VIII – DOS PRAZOS

CLÁUSULA 8ª. Os prazos internos vencem 02 (dois) dias úteis antes do prazo processual referente a cada recurso ou determinado pelo juízo, salvo no caso de prazos processuais de 05 (cinco) dias, onde o prazo interno terá vencimento 01 (um) dias antes do prazo legal.

§1º. As iniciais serão protocoladas em até 10 (dez) dias a contar da entrega dos documentos necessários para a propositura da demanda.

§2º. No caso de consultas o prazo de resposta será aquele disposto no §1º da cláusula 13º.

§3º. Os PARCEIROS se orientarão obrigatoriamente pelos prazos internos, sob pena de perdas e danos.

IX – DOS PROTOCOLOS E DAS DILIGÊNCIAS

CLÁUSULA 9ª. O 2º PARCEIRO será responsável pelo protocolo e diligências necessárias ao bom andamento dos processos sob sua tutela, devendo juntar na pasta física e virtual as informações e documentos concernentes a cada processo ou procedimento.

X – DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO AOS CLIENTES DA RF

CLÁUSULA 10ª. Por meio do presente fica outorgado poderes ao 2º PARCEIRO, para que em nome da RF realize irrestritamente contato com os clientes da RF a fim de solicitar informações ou documentos necessários à sua atuação.

§1º- Os documentos, quando eletrônicos, serão entregues pelos clientes ao 2º PARCEIRO por meio do endereço eletrônico institucional da RIBEIRO FIALHO; quando físicos deverão ser entregues na sede da RF.

XI – DAS AUDIÊNCIAS

CLÁUSULA 11ª. As audiências concernentes aos processos que estiverem sob a tutela do 2º PARCEIRO serão realizadas em nome da RF.

§1º. Dois (02) dias úteis "antes da" realização de qualquer audiência, o 2º PARCEIRO deve conferir/rever a pasta física e virtual, revisar e tese utilizada, conferir documentos, dentre outros procedimentos necessários ao sucesso da audiência.

§2º. O Parceiro deve estar no local da audiência com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos.

§3º. Após a audiência deverá ser feito um relatório sucinto da audiência, contendo informações não acrescentadas em ata pelo magistrado, as colocações relevantes eventualmente realizadas pelo cliente, bem como outros pontos importantes para a lide e para o relacionamento com o cliente.

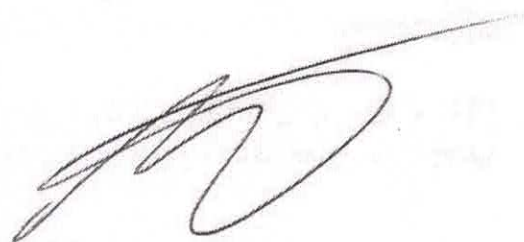
§4º. Quando se tratar de audiência trabalhista onde se fizer necessário a realização de prova testemunhal, o advogado responsável pelo processo realizará obrigatoriamente uma reunião com o cliente e testemunhas na sede da RF, com antecedência mínima de 01 (um) dia útil, a fim de treiná-las e instruí-las.

XII - DAS REUNIÕES COM CLIENTES E DA APRESENTAÇÃO AO MERCADO

CLÁUSULA 12ª. O 2º PARCEIRO se apresentará ao mercado e a todo e qualquer CLIENTE como advogado da RF e de forma alguma poderá fornecer cartões distintos dos utilizados pelos advogados e pela equipe da RF.

PARÁGRAFO ÚNICO. As reuniões com os clientes, quando necessárias, serão realizados pelo 2º PARCEIRO na sede da RF ou na sede do CLIENTE.

XIII - DAS CONSULTAS



CLÁUSULA 13º- As consultas realizadas pelos clientes se darão exclusivamente por meio do endereço eletrônico institucional da RIBEIRO FIALHO, bem como todo e qualquer diálogo escrito entre os PARCEIROS e os CLIENTES; sendo expressamente vedado a utilização de qualquer outro endereço eletrônico.

PARÁGRAFO ÚNICO. As respostas às consultas deverão ocorrer em até 02 (dois) dias úteis, salvo nos casos de maior complexidade, quando o 2º PARCEIRO, dentro do prazo previsto, informará ao CLIENTE o dia em que a resposta definitiva será repassada.

XIV - DA RESERVA DE MERCADO, DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE

CLÁUSULA 14ª. Fica vedada ao 2º PARCEIRO a realização direta ou indireta de negócios com os clientes apresentados pela RF, que envolva a realização da prestação de serviços de advocacia em qualquer área do direito, sob pena de multa no valor dos serviços prestados, sem prejuízo das perdas e danos, pelo prazo de até 10 (dez) anos após a rescisão deste instrumento ou durante a sua vigência, ressalvados os casos de clientes indicados, quando o mesmo poderá decidir.

§ 1º - Presume-se absolutamente como "clientes apresentados pela RF" as pessoas físicas e ou jurídicas que: o 2º PARCEIRO prestar qualquer tipo de consulta a pedido da RF; estejam envolvidas nos processos judiciais e/ou administrativos objeto deste contrato; cujo contato tenha sido passado por e-mail ou por qualquer outro meio de comunicação da RF para o 2º PARCEIRO.

§2º. Presume-se ainda, absolutamente como "clientes apresentados pela RF" as pessoas físicas e ou jurídicas presentes em seminários, treinamentos, palestras ou reuniões, ainda que representadas por seus prepostos, organizadas pela RF onde o 2º PARCEIRO atue como palestrante.

§3º. Fica vedada ao 2º PARCEIRO a realização direta ou indireta de negócios com PARCEIROS COMERCIAIS OU OPERACIONAIS DA RF,

pelo prazo de até 10 (dez) anos após a rescisão deste instrumento ou durante a sua vigência.

§4º. Fica absolutamente vedado ao 2º PARCEIRO a divulgação ao mercado ou a qualquer pessoa, de técnicas comerciais, operacionais, nome de sistemas ou de PARCEIROS comerciais ou operacionais não divulgados no site da RF, sob pena de caracterização de crime de concorrência desleal de acordo com o artigo 195 da Lei 9279/96, sem prejuízo das perdas e danos.

CLÁUSULA 15ª. As partes obrigam-se a manter o mais completo e absoluto sigilo sobre quaisquer dados, documentos e/ou informações técnicas, comerciais e/ou pessoais que venham a ter conhecimento, acesso, ou que lhes venham a ser confiados, tais como, mas não se limitando a técnicas, fórmulas, padrões, compilações, invenções, planos de ação, relatórios de vendas, desempenho de publicidade, *know-how*, especificações, projetos, métodos e técnicas ou processos que tenham ou não valor econômico, efetivo ou potencial, inclusive em relação às Partes e aos clientes, fornecedores, associados, distribuidores ou quaisquer outras pessoas, físicas ou jurídicas, com que as partes mantenham relações comerciais e/ou jurídicas, não podendo as partes, sob qualquer pretexto, direta ou indiretamente, por si ou por terceiros, divulgar, revelar, reproduzir, utilizar ou dar conhecimento de tais informações a terceiros, ressalvados os casos definidos em lei ou por expressa determinação judicial.

§1º. Se qualquer das partes vier a ser obrigada a revelar isoladamente quaisquer "Informações Confidenciais" para qualquer órgão do Poder Público, enviará prontamente à outra parte aviso por escrito com prazo suficiente para permitir a esta requerer eventuais medidas ou recursos apropriados. A parte revelará tão somente as informações que forem legalmente exigíveis e empreenderá seus melhores esforços para obter tratamento confidencial para quaisquer "Informações Confidenciais" que foram assim reveladas.

§2º. Na hipótese de término ou rescisão deste acordo, por qualquer motivo, ou mediante solicitação, as Partes concordam em devolver à parte proprietária, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas,

todas as informações e documentos que estiverem em seu poder, sob pena de ficar caracterizado o esbulho possessório, independentemente de notificação.

§3º. As Partes responsabilizam-se, por si e por seus prepostos, sob as penas da lei, pela utilização das "Informações Confidenciais" por parte de seus empregados, colaboradores e/ou subcontratados, obrigando-se à manutenção de sigilo das referidas informações e respondendo civil e criminalmente pelo descumprimento das disposições aqui contidas.

§4º. A obrigação de sigilo e confidencialidade prevista neste instrumento subsistirá mesmo após sua vigência, por prazo indeterminado.

XV - DO PRAZO DE DURAÇÃO E DA RESCISÃO

CLÁUSULA 16ª. O presente contrato de prestação de serviços vigora por prazo indeterminado.

§1º. O presente contrato pode ser rescindido a qualquer momento para ambas as partes, que deverá notificar a outra parte por escrito, ainda que por meio eletrônico, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

§2º. No caso de rescisão, os contratos firmados serão conduzidos exclusivamente pela RF.

§3º. No caso de rescisão, o 2º PARCEIRO autoriza o uso de sua imagem nos canais virtuais da RF, não obstante tal fato, a retirada dos materiais que contenham sua imagem poderá ser requerida pelo 2º PARCEIRO, com antecedência de 5 (cinco) dias.

XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 17ª. Todos e quaisquer tributos devidos em virtude do presente instrumento são de exclusiva responsabilidade da parte a

quem o fato gerador do tributo estiver vinculado, nos termos da legislação tributária em vigor.

I - A Contratada deverá constituir pessoa jurídica a fim de emitir nota da prestação dos serviços ou tornar-se sócia de serviços da RF.

CLÁUSULA 18ª. A tolerância de uma parte em relação à outra não será considerada moratória, novação ou renúncia a qualquer direito, constituindo mera liberalidade, que não impedirá a parte tolerante de exigir da outra o fiel cumprimento deste contrato, a qualquer tempo.

CLÁUSULA 19ª. O presente contrato vincula as partes e seus sucessores, não podendo ser objeto de cessão, seja ela total ou parcial, a qualquer título, salvo com mútua e expressa anuência.

CLÁUSULA 20ª. As partes se comprometem a manter atualizados seus dados cadastrais, informando a outra sobre qualquer alteração.

CLÁUSULA 21ª. O presente contrato não gera qualquer vínculo, obrigação trabalhista ou obrigação solidária entre as partes, ou qualquer de seus prepostos, vez que não estão presentes os requisitos da relação de trabalho.

CLÁUSULA 22ª. Caso alguma cláusula ou condição do presente contrato venha a ser considerada nula ou inválida, isto não afetará o restante do contrato. Neste caso, as partes obrigam-se a substituí-la por outra, o mais semelhante possível à inválida, visando o restabelecimento das condições e equilíbrio originais deste instrumento.

CLÁUSULA 23ª. As partes aceitam que este contrato, eventuais aditivos e demais instrumentos relacionados que se façam necessários poderão ser assinados eletronicamente, digitalmente, de forma manuscrita, ou por mais de uma modalidade no mesmo documento, para todos e quaisquer fins de direito, reconhecendo a veracidade, autenticidade, integridade, validade, eficácia deste documento e suas condições, nos termos do art. 219 do Código Civil, ou, ainda, assinados

pelas partes por meio de certificados eletrônicos, ainda que não sejam emitidos pelo ICP-Brasil, declarando que os e-mails indicados na qualificação das partes são válidos para este fim, comprometendo-se a informar sempre que houver qualquer alteração e/ou atualização, especialmente sobre seus representantes legais.

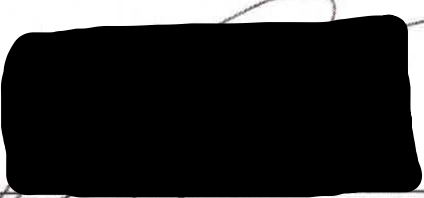
CLÁUSULA 24ª. Declaram as partes que o presente instrumento não implica a transferência de nenhum direito, incluindo, mas sem limitação a nomes, *know-how*, logos, direitos de propriedade intelectual e/ou marcas.

CLÁUSULA 25ª. As condições do presente contrato podem ser averbadas, caso seja a vontade das partes, as margens do Registro da Ribeiro Fialho na OAB-ES, momento em que passaram a ser sócios de serviços para todos os efeitos, inclusive fiscais.

CLÁUSULA 26ª. As partes elegem o Foro da Comarca de Vila Velha do Estado do Espírito Santo como competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, expressamente renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado seja.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam este CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, perante 02 (duas) testemunhas, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos.

Vila Velha/ES, 15 de março de 2023



RIBEIRO FIALHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ nº 14.295.808/0001-58




FLÁVIA DE SOUSA MARCHEZINI
OAB/ES sob nº 

Testemunha 1:

Testemunha 2:



Érik Djonas Geier
CPF: 

Miriam Gramlich Fialho
CPF: 

CONTRATO DE PARCERIA JURÍDICA

RIBEIRO FIALHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB/ES sob o nº [REDACTED] e no CNPJ sob o nº 14.295.808/0001-58, localizada na Av. Antônio Ataíde, nº 1479, Ed. SD, 2º andar, Centro, Vila Velha/ES, CEP: 29100-295, neste ato representado pelo sócio MARCO TÚLIO RIBEIRO FIALHO, advogado, casado, inscrito na OAB/ES [REDACTED], doravante denominado **1º PARCEIRO** ou **RF** e de outro lado;

ALISON KAIZER GUERINI DE ARAUJO, brasileiro, [REDACTED], advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob nº [REDACTED], residente e domiciliado na rua [REDACTED], nº [REDACTED], Quadra [REDACTED], [REDACTED], CEP: [REDACTED], celular: (27) [REDACTED], e-mail: [REDACTED], doravante denominado **2º PARCEIRO**, tem, entre si, como certo e ajustado, o presente contrato que será regido pelas cláusulas e disposições abaixo convencionadas.

- 
- Quando em conjunto, os contratantes serão denominados, simplesmente PARCEIROS.
 - CLIENTES são aqueles cujas demandas administrativas ou judiciais estão sob a tutela dos PARCEIROS, por conta de contrato de prestação de serviços jurídicos firmados com a RF, com o 2º PARCEIRO ou com os PARCEIROS.
 - CARTEIRA é o grupo de CLIENTES sob a supervisão direta do 2º PARCEIRO.
- 

I - DO OBJETO DO CONTRATO


CLÁUSULA 1ª. O presente contrato tem por objeto regular parceria entre a RF e o 2º PARCEIRO, mantendo o 2º PARCEIRO sua autonomia profissional nos termos do estatuto da advocacia, atuando, entretanto, com exclusividade na RF, conforme cláusulas abaixo:


I – A prestação de serviços de advocacia e consultoria aos clientes da RF. Ou por ela apresentado, em âmbito Municipal, Estadual, Nacional e Internacional; prestados pelo 2º PARCEIRO, na forma estabelecida por este instrumento.

II – A prestação de serviços de advocacia e consultoria aos clientes do 2º PARCEIRO com a utilização da estrutura e/ou know-how da RF, na forma estabelecida por este instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os serviços serão prestados prioritariamente na sede da RF, devendo o 2º PARCEIRO manter, diariamente, permanência razoável e suficiente, a fim de possibilitar o fluxo de informações jurídicas, comerciais e administrativas indispensáveis ao sucesso da parceria.

II – DOS HONORÁRIOS

 **CLÁUSULA 2ª.** Os PARCEIROS se remunerarão de acordo com as condições e percentuais abaixo delimitados:

 I – No que concerne a prestação de serviços dispostos no Item I da clausula primeira deste instrumento, fica acordado que a RF pagará, no dia 10(dez) de cada mês, ao 2º PARCEIRO, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), somado aos percentuais abaixo discriminados, que incidirão sobre os valores efetivamente recebidos pela Ribeiro Fialho:

- a. 8% (oito por cento) sobre os valores recebidos pela RF a título de honorários de êxito e sucumbenciais concernentes às demandas administrativas e judiciais, referente aos feitos sob a responsabilidade do mesmo.

a.1. Quando o 2º PARCEIRO atuar em conjunto com outros advogados e/ou contadores, internos ou externos, os valores

do êxito dispostos nesta cláusula, serão divididos igualmente entre todos os profissionais que atuaram no feito.

a.1.1 - O Contrato é relativo as partes e o rateio será realizado no momento do levantamento dos alvarás (apuração e recebimento do êxito), desde que o instrumento permaneça vigente. ¹

a.2. Quando o parceiro atuar como supervisor fará jus a um adicional de mais 2% (dois por cento).

b. 10% (dez por cento) sobre os valores recebidos pela RF a título de honorários de êxito e sucumbenciais concernentes às demandas administrativas e judiciais realizadas por qualquer um dos advogados da Ribeiro Fialho, dividindo entre toda a equipe, no momento do levantamento dos alvarás (apuração e recebimento do êxito) continuem atuando junto à Ribeiro Fialho; na forma estabelecida pela RF.

c. 20% (vinte por cento) sobre o valor recebido pela RF (após os descontos), decorrente de "indicação" do 2º PARCEIRO, independentemente de sua atuação.

II – No que concerne ao objeto disposto no item II da clausula primeira deste instrumento, aplica-se a mesma regra do item "c", do inciso anterior.


¹ As partes acordam que no caso de rescisão do contrato, não haverá valores residuais a serem recebidos posteriormente pela atuação nos processos do escritório.

§1º. Os honorários dispostos no inciso I da clausula segunda serão reajustados de acordo com critérios de efetividade, eficiência e níveis acadêmicos estabelecidos no "plano de desenvolvimento profissional" da Ribeiro Fialho.


§2º. De acordo com as condições de mercado, os PARCEIROS podem, a qualquer momento, modificar os valores e percentuais ajustados, inclusive em valor inferior ao definido, nesse último caso pode o 2º PARCEIRO solicitar a rescisão do contrato por não aceitar as mudanças.

§3º. Os PARCEIROS podem se remunerar mutuamente de forma a complementar a título de estímulo a parceria sem que isso signifique novação ou integre as condições estabelecidas neste contrato.

§4º. Os valores referentes aos percentuais acordados serão contabilizados de acordo com os valores efetivamente adimplidos pelos CLIENTES, ou após o levantamento dos alvarás e pagos de forma identificada no mês posterior ao recebimento dos valores.

 §5º. Os processos ou procedimentos sob a tutela do 2º PARCEIRO, terão esta condição anotada no sistema de controle, para efeito remuneratório e responsabilização profissional.

III – DAS DESPESAS

 **CLAUSULA 3ª.** Todas as despesas com a estrutura física e administrativa serão de responsabilidade da RF.

I – Fica acordado o valor de R\$ 0,80 (oitenta centavos) por KM rodado no caso de utilização de veículo próprio, bem como outras despesas necessárias, ligadas a prestação dos serviços.

II – O reembolso será realizado mensalmente e adimplido juntamente com os honorários dispostos na clausula segunda.


§1º. O CLIENTE, nos termos do contrato assinado em cada caso específico, será o responsável por todas as despesas extrajudiciais e/ou judiciais.


§2º. A RF será responsável pela gestão dos recursos adimplidos por cada CLIENTE da parceria.

IV – DA METODOLOGIA UTILIZADA PELOS PARCEIROS PARA A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AOS CLIENTES E DAS OBRIGAÇÕES

CLAUSULA 4ª. Os clientes dos PARCEIROS serão registrados no SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE PROCESSUAL DA RIBEIRO FIALHO.

§1º. O objeto deste contrato será realizado em nome exclusivo da RF, motivo pelo qual todas as peças processuais ou documentos produzidos deverão ter a logomarca da RF.

 §2º. Pelos mesmos motivos do caput, os atendimentos, as reuniões, as consultas pessoais ou por meio eletrônico e as audiências realizadas pelo 2º PARCEIRO, serão realizadas em nome da RF.

 §3º. Na prestação dos serviços os PARCEIROS deverão primar vertiginosamente pela qualidade e clareza das peças a fim de auxiliar os clientes no exercício do seu direito, objetivando a construção de um modelo empresarial altamente competitivo.

§4º. Os PARCEIROS devem ainda ter uma atuação indispensavelmente pautada pela honestidade, ética e transparência na tratativa entre si, bem como com os clientes da parceria.

§5º Na prestação dos serviços, os PARCEIROS primarão por um atendimento cordial, rápido e eficiente aos clientes.


§6º A fim de garantir a homogeneidade dos serviços de advocacia e consultoria jurídica prestados aos clientes; os PARCEIROS se


orientarão pelos mesmos princípios, bem como utilizarão a mesma metodologia na realização dos trabalhos.

§7º. Os manuais de condutas internas da RF, em especial os de conduta procedimental e processual, devem ser observados e cumpridos pelos PARCEIROS na condução técnica dos trabalhos.

- a. De modo exemplificativo, fazem parte da política de qualidade da RF, devidamente prevista em seus manuais, o despacho de liminares e ou de pedidos realizados em regime de urgência; a entrega de memoriais e despacho individual com cada julgador; a interposição de todo e qualquer recurso ou incidente possível à tutela dos interesses dos CLIENTES; o uso do sistema de contabilização de tempo gasto em cada cliente (timesheet), dentre outros.

V - DAS PROCURAÇÕES E DO SISTEMA INTEGRADO

 **CLÁUSULA 5ª.** Os contratos com os CLIENTES serão realizados em nome da RF que substabelecerá, com reserva, ao PARCEIRO.

 §1º. As procurações ou outros documentos produzidos pelos PARCEIROS deverão conter requerimento ao juízo no que tange às publicações, no sentido de que todas sejam realizadas exclusivamente em nome de RIBEIRO FIALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS e/ou de MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO, sob pena de nulidade, nos termos do artigo §1º, §2º, §5º e §8º do artigo 272 do CPC.

§2º- Os PARCEIROS contarão com um "sistema virtual integrado de informações" denominado EasyJur, disponibilizado pela RF por meio do qual será instrumentalizado todo o trabalho realizado.

§3º- A RF prestará um treinamento ao 2º PARCEIRO no que tange a utilização do sistema, sendo obrigatório ao mesmo a visualização diária deste ambiente virtual, sob pena de perdas e danos.


VI – DAS PASTAS


CLÁUSULA 6ª. Todos os processos acompanhados pelo 2º PARCEIRO terão uma “pasta física” e uma “pasta virtual”; sendo que a primeira ficará arquivada na RF e a segunda disponível aos PARCEIROS no ambiente virtual.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ao final da diligência o 2º PARCEIRO deverá instruir a pasta física e eletrônica nos termos do manual inferno.

VII – DAS INTIMAÇÕES E DOS AGENDAMENTOS

CLÁUSULA 7ª. As publicações do diário oficial serão disponibilizadas no ambiente virtual, competindo ao 2º PARCEIRO a sua visualização diária, a fim de que sejam observados os prazos processuais, bem como a realização das diligências necessárias, concernentes aos processos sob a sua tutela.

 §1º. No caso de intimação pessoal em audiência ou publicações relativas à datas de audiências, às mesmas deverão ser anotadas obrigatoriamente na agenda eletrônica integrada, a fim de que seja disponibilizada à todos os advogados da RF.

 §2º. Do mesmo modo, o agendamento de prazos, diligências, dentre outros deverão ser anotados no sistema integrado a fim de que ambos os PARCEIROS tenham acesso às informações.

VIII – DOS PRAZOS

CLÁUSULA 8ª. Os prazos internos vencem 02 (dois) dias úteis antes do prazo processual referente a cada recurso ou determinado pelo juízo, salvo no caso de prazos processuais de 05 (cinco) dias, onde o prazo interno terá vencimento 01 (um) dias antes do prazo legal.

§1º. As iniciais serão protocoladas em até 10 (dez) dias a contar da entrega dos documentos necessários para a propositura da demanda.


§2º. No caso de consultas o prazo de resposta será aquele disposto no §1º da cláusula 13º.


§3º. Os PARCEIROS se orientarão obrigatoriamente pelos prazos internos, sob pena de perdas e danos.

IX - DOS PROTOCOLOS E DAS DILIGÊNCIAS

CLÁUSULA 9ª. O 2º PARCEIRO será responsável pelo protocolo e diligências necessárias ao bom andamento dos processos sob sua tutela, devendo juntar na pasta física e virtual as informações e documentos concernentes a cada processo ou procedimento.

X - DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO AOS CLIENTES DA RF

 **CLÁUSULA 10ª.** Por meio do presente fica outorgado poderes ao 2º PARCEIRO, para que em nome da RF realize irrestritamente contato com os clientes da RF a fim de solicitar informações ou documentos necessários à sua atuação.

 §1º- Os documentos, quando eletrônicos, serão entregues pelos clientes ao 2º PARCEIRO por meio do endereço eletrônico institucional da RIBEIRO FIALHO; quando físicos deverão ser entregues na sede da RF.

XI - DAS AUDIÊNCIAS

CLÁUSULA 11º. As audiências concernentes aos processos que estiverem sob a tutela do 2º PARCEIRO serão realizadas em nome da RF.

§1º. Dois (02) dias úteis "antes da" realização de qualquer audiência, o 2º PARCEIRO deve conferir/rever a pasta física e virtual, revisar e

tese utilizada, conferir documentos, dentre outros procedimentos necessários ao sucesso da audiência.

§2º. O Parceiro deve estar no local da audiência com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos.


§3º. Após a audiência deverá ser feito um relatório sucinto da audiência, contendo informações não acrescentadas em ata pelo magistrado, as colocações relevantes eventualmente realizadas pelo cliente, bem como outros pontos importantes para a lide e para o relacionamento com o cliente.

§4º. Quando se tratar de audiência trabalhista onde se fizer necessário a realização de prova testemunhal, o advogado responsável pelo processo realizará obrigatoriamente uma reunião com o cliente e testemunhas na sede da RF, com antecedência mínima de 01 (um) dia útil, a fim de treiná-las e instruí-las.



XII – DAS REUNIÕES COM CLIENTES E DA APRESENTAÇÃO AO MERCADO

CLÁUSULA 12ª. O 2º PARCEIRO se apresentará ao mercado e a todo e qualquer CLIENTE como advogado da RF e de forma alguma poderá fornecer cartões distintos dos utilizados pelos advogados e pela equipe da RF.



PARÁGRAFO ÚNICO. As reuniões com os clientes, quando necessárias, serão realizados pelo 2º PARCEIRO na sede da RF ou na sede do CLIENTE.

XIII – DAS CONSULTAS


CLÁUSULA 13º- As consultas realizadas pelos clientes se darão exclusivamente por meio do endereço eletrônico institucional da RIBEIRO FIALHO, bem como todo e qualquer diálogo escrito entre os


PARCEIROS e os CLIENTES; sendo expressamente vedado a utilização de qualquer outro endereço eletrônico.

PARÁGRAFO ÚNICO. As respostas às consultas deverão ocorrer em até 02 (dois) dias úteis, salvo nos casos de maior complexidade, quando o 2º PARCEIRO, dentro do prazo previsto, informará ao CLIENTE o dia em que a resposta definitiva será repassada.

XIV - DA RESERVA DE MERCADO, DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE


CLÁUSULA 14ª. Fica vedada ao 2º PARCEIRO a realização direta ou indireta de negócios com os clientes apresentados pela RF, que envolva a realização da prestação de serviços de advocacia em qualquer área do direito, sob pena de multa no valor dos serviços prestados, sem prejuízo das perdas e danos, pelo prazo de até 10 (dez) anos após a rescisão deste instrumento ou durante a sua vigência, ressalvados os casos de clientes indicados, quando o mesmo poderá decidir.


 § 1º - Presume-se absolutamente como "clientes apresentados pela RF" as pessoas físicas e ou jurídicas que: o 2º PARCEIRO prestar qualquer tipo de consulta a pedido da RF; estejam envolvidas nos processos judiciais e/ou administrativos objeto deste contrato; cujo contato tenha sido passado por e-mail ou por qualquer outro meio de comunicação da RF para o 2º PARCEIRO.

 § 2º. Presume-se ainda, absolutamente como "clientes apresentados pela RF" as pessoas físicas e ou jurídicas presentes em seminários, treinamentos, palestras ou reuniões, ainda que representadas por seus prepostos, organizadas pela RF onde o 2º PARCEIRO atue como palestrante.

§ 3º. Fica vedada ao 2º PARCEIRO a realização direta ou indireta de negócios com PARCEIROS COMERCIAIS OU OPERACIONAIS DA RF, pelo prazo de até 10 (dez) anos após a rescisão deste instrumento ou durante a sua vigência.

§4º. Fica absolutamente vedado ao 2º PARCEIRO a divulgação ao mercado ou a qualquer pessoa, de técnicas comerciais, operacionais, nome de sistemas ou de PARCEIROS comerciais ou operacionais não divulgados no site da RF, sob pena de caracterização de crime de concorrência desleal de acordo com o artigo 195 da Lei 9279/96, sem prejuízo das perdas e danos.

 **CLÁUSULA 15ª.** As partes obrigam-se a manter o mais completo e absoluto sigilo sobre quaisquer dados, documentos e/ou informações técnicas, comerciais e/ou pessoais que venham a ter conhecimento, acesso, ou que lhes venham a ser confiados, tais como, mas não se limitando a técnicas, fórmulas, padrões, compilações, invenções, planos de ação, relatórios de vendas, desempenho de publicidade, *know-how*, especificações, projetos, métodos e técnicas ou processos que tenham ou não valor econômico, efetivo ou potencial, inclusive em relação às Partes e aos clientes, fornecedores, associados, distribuidores ou quaisquer outras pessoas, físicas ou jurídicas, com que as partes mantenham relações comerciais e/ou jurídicas, não podendo as partes, sob qualquer pretexto, direta ou indiretamente, por si ou por terceiros, divulgar, revelar, reproduzir, utilizar ou dar conhecimento de tais informações a terceiros, ressalvados os casos definidos em lei ou por expressa determinação judicial.

 §1º. Se qualquer das partes vier a ser obrigada a revelar isoladamente quaisquer "Informações Confidenciais" para qualquer órgão do Poder Público, enviará prontamente à outra parte aviso por escrito com prazo suficiente para permitir a esta requerer eventuais medidas ou recursos apropriados. A parte revelará tão somente as informações que forem legalmente exigíveis e empreenderá seus melhores esforços para obter tratamento confidencial para quaisquer "Informações Confidenciais" que foram assim reveladas.


§2º. Na hipótese de término ou rescisão deste acordo, por qualquer motivo, ou mediante solicitação, as Partes concordam em devolver à parte proprietária, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, todas as informações e documentos que estiverem em seu poder, sob pena de ficar caracterizado o esbulho possessório, independentemente de notificação.

§3º. As Partes responsabilizam-se, por si e por seus prepostos, sob as penas da lei, pela utilização das "Informações Confidenciais" por parte de seus empregados, colaboradores e/ou subcontratados, obrigando-se à manutenção de sigilo das referidas informações e respondendo civil e criminalmente pelo descumprimento das disposições aqui contidas.


§4º. A obrigação de sigilo e confidencialidade prevista neste instrumento subsistirá mesmo após sua vigência, por prazo indeterminado.

XV – DO PRAZO DE DURAÇÃO E DA RESCISÃO

CLÁUSULA 16ª. O presente contrato de prestação de serviços vigorará por prazo indeterminado.

 §1º. O presente contrato pode ser rescindido a qualquer momento para ambas as partes, que deverá notificar a outra parte por escrito, ainda que por meio eletrônico, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

§2º. No caso de rescisão, os contratos firmados serão conduzidos exclusivamente pela RF.

 §3º. No caso de rescisão, o 2º PARCEIRO autoriza o uso de sua imagem nos canais virtuais da RF, não obstante tal fato, a retirada dos materiais que contenham sua imagem poderá ser requerida pelo 2º PARCEIRO, com antecedência de 5 (cinco) dias.

XVI – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 17ª. Todos e quaisquer tributos devidos em virtude do presente instrumento são de exclusiva responsabilidade da parte a quem o fato gerador do tributo estiver vinculado, nos termos da legislação tributária em vigor.


I - A Contratada receberá deverá constituir pessoa jurídica a fim de emitir nota da prestação dos serviços ou tornar-se sócia de serviços da RF.


CLÁUSULA 18ª. A tolerância de uma parte em relação à outra não será considerada moratória, novação ou renúncia a qualquer direito, constituindo mera liberalidade, que não impedirá a parte tolerante de exigir da outra o fiel cumprimento deste contrato, a qualquer tempo.

CLÁUSULA 19ª. O presente contrato vincula as partes e seus sucessores, não podendo ser objeto de cessão, seja ela total ou parcial, a qualquer título, salvo com mútua e expressa anuência.

CLÁUSULA 20ª. As partes se comprometem a manter atualizados seus dados cadastrais, informando a outra sobre qualquer alteração.

CLÁUSULA 21ª. O presente contrato não gera qualquer vínculo, obrigação trabalhista ou obrigação solidária entre as partes, ou qualquer de seus prepostos, vez que não estão presentes os requisitos da relação de trabalho.

 **CLÁUSULA 22ª.** Caso alguma cláusula ou condição do presente contrato venha a ser considerada nula ou inválida, isto não afetará o restante do contrato. Neste caso, as partes obrigam-se a substituí-la por outra, o mais semelhante possível à inválida, visando o restabelecimento das condições e equilíbrio originais deste instrumento.

 **CLÁUSULA 23ª.** As partes aceitam que este contrato, eventuais aditivos e demais instrumentos relacionados que se façam necessários poderão ser assinados eletronicamente, digitalmente, de forma manuscrita, ou por mais de uma modalidade no mesmo documento, para todos e quaisquer fins de direito, reconhecendo a veracidade, autenticidade, integridade, validade, eficácia deste documento e suas condições, nos termos do art. 219 do Código Civil, ou, ainda, assinados pelas partes por meio de certificados eletrônicos, ainda que não sejam emitidos pelo ICP-Brasil, declarando que os e-mails indicados na qualificação das partes são válidos para este fim, comprometendo-se

a informar sempre que houver qualquer alteração e/ou atualização, especialmente sobre seus representantes legais.

CLÁUSULA 24^a. Declaram as partes que o presente instrumento não implica a transferência de nenhum direito, incluindo, mas sem limitação a nomes, *know-how*, logos, direitos de propriedade intelectual e/ou marcas.

CLÁUSULA 25^a. As condições do presente contrato podem ser averbadas, caso seja a vontade das partes, as margens do Registro da Ribeiro Fialho na OAB-ES, momento em que passaram a ser sócios de serviços para todos os efeitos, inclusive fiscais.

CLÁUSULA 26^a. As partes elegem o Foro da Comarca de Vila Velha do Estado do Espírito Santo como competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, expressamente renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado seja.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam este CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, perante 02 (duas) testemunhas, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos jurídicos.

Vila Velha/ES, 03 de maio de 2023



RIBEIRO FIALHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ nº 14.295.808/0001-58



ALISON KAIZER GUERINI DE ARAUJO

OAB/ [REDACTED]

Testemunha 1:

Érik Djonas Geier

Érik Djonas Geier

CPF: [REDACTED]

Testemunha 2:

Miriam Gramlich Fialho

CPF: [REDACTED]

ALISON - CONTRATO ADVOGADOS DA RF.pdf

Documento número [REDACTED]



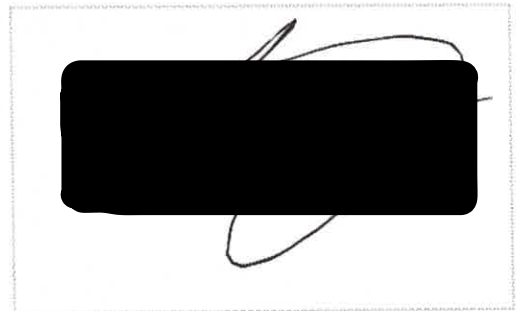
Assinaturas



MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO

Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por SMS
IP: 191.57.7.246 / Geolocalização: -20.342002, -40.288572
Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 16_0_3 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/16.0 Mobile/15E148 Safari/604.1
Data e hora: 01 Junho 2023, 16:47:04
E-mail: [REDACTED]
Telefone: +[REDACTED] (autenticado com código único enviado exclusivamente a este telefone)
Token: [REDACTED]



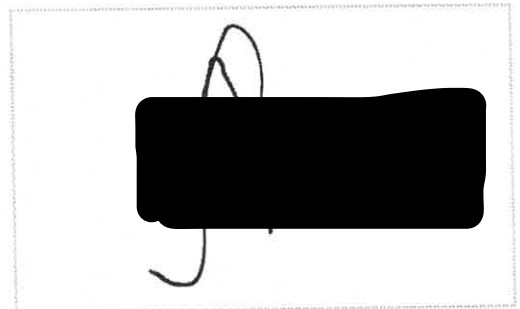
Assinatura de MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO



ALISON KAIZER GUERINI DE ARAUJO

Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por SMS
IP: 177.26.94.122 / Geolocalização: -20.226892, -40.269601
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/111.0.0.0 Mobile Safari/537.36
Data e hora: 01 Junho 2023, 15:45:58
E-mail: [REDACTED]
Telefone: +[REDACTED] (autenticado com código único enviado exclusivamente a este telefone)
Token: [REDACTED]



Assinatura de ALISON KAIZER GUERINI DE A...

ÉRIK DJONAS GEIER
Assinou como testemunha

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por SMS
IP: 177.133.92.255 / Geolocalização: -20.350571, -40.298641
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/113.0.0.0
Safari/537.36
Data e hora: 01 Junho 2023, 15:50:17
E-mail: [REDACTED]
Telefone: [REDACTED] (autenticado com código único
enviado exclusivamente a este telefone)
Token: [REDACTED]



Assinatura de ÉRIK DJONAS GEIER

MÍRIAM GRAMLICH FIALHO
Assinatura pendente



Hash do documento original (SHA256):
[REDACTED]
Verificador de Autenticidade:
[REDACTED]
0a10d0b59c90
Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número [REDACTED]
[REDACTED], de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br



Fis.: 186 Gr
Proc.: 66 2023

Alison Kaizer Guerini de Araujo
Curriculum Vitae

Maio/2023

Alison Kaizer Guerini de Araujo
Curriculum Vitae

Nome civil

Nome Alison Kaizer Guerini de Araujo

Dados pessoais

Nascimento 27/05/1984 - SERRA/ES - Brasil
CPF ██████████

Formação acadêmica/titulação

2006 - 2012 Graduação em Direito.
Universidade Vila Velha, UVV, Vila Velha, Brasil
Título: Da Aplicação do Princípio Constitucional da Vedação do Retrocesso ao Direito Ambiental
Orientador: Fabio Bonomo Junior
Bolsista do(a): Governo Federal do Brasil

Formação complementar

2018 - 2020 MBA em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. (Carga horária: 380h).
Fundação Getúlio Vargas, FGV, Rio De Janeiro, Brasil
Título: A Vedação do Retrocesso Constitucional Aplicada ao Direito do Trabalho
Orientador: Marcelo Segal

Atuação profissional

1. RIBEIRO FIALHO ADVOCACIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA - RF

Vínculo institucional

2023 - Atual Vínculo: Outro (especifique) , Enquadramento funcional: Advogado Associado, Regime: Parcial

2. A. Madeira Industria e Comércio Ltda - AMIC

Vínculo institucional

2014 - 2022 Vínculo: Celetista , Enquadramento funcional: Celetista , Carga horária: 44,
Regime: Dedicação exclusiva
Outras informações:
Coordenador Jurídico - Atuação principal Área Trabalhista

Em branco





FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

O Diretor da Escola de Direito do Rio de Janeiro - Direito Rio da Fundação Getulio Vargas confere a

ALISON KAIZER GUERINI DE ARAUJO

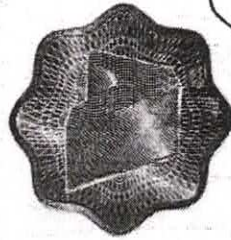
Cadastro de Pessoa Física - CPF: [REDACTED]

Certificado do Curso

MBA EM DIREITO: TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO

Nível Especialização (Pós-graduação lato sensu), área de conhecimento Negócios, Administração e Direito, com 432 horas-aula, concluído em 21 de março de 2020.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2021.



1ª Via

[REDACTED SIGNATURE]

Diretor
FGV DIREITO RIO

HISTÓRICO ESCOLAR



Nome do aluno: Alison Kaizer Guerini de Araujo	Data de nascimento: 27/05/1984	Docente Responsável	Período de realização do curso: 15/06/2018 a 21/03/2020
Naturalidade: Três Rios - RJ	Total de horas-aula cumpridas: 4.32h		Coefficiente de Rendimento: 9,13
Curso: MBA em Direito: Trabalho e Processo do Trabalho	Disciplina		Titulação
Solução Alternativa de Conflitos	Cristiane Das Carneiro		Mestre em Direito
Direito Civil aplicado ao Direito do Trabalho	Pedro Caponema Lundgren		Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais
Direito Coletivo do Trabalho	Tulio de Oliveira Massoni		Mestre em Direito
Direito Constitucional e Direitos Humanos aplicados ao Direito do Trabalho	Pedro Caponema Lundgren		Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais
Direito Individual do Trabalho I Teoria Geral e Relações de Trabalho	Tulio de Oliveira Massoni		Mestre em Direito
Direito Individual do Trabalho II Contrato de Trabalho	Ciro Ferrando de Almeida		Especialista em Direito
Direito Individual do Trabalho IV - Estabilidades, Garantias de Emprego e Término da Relação de Trabalho	Paulo Renato Fernandes da Silva		Mestre em Direito Empresarial
Direito Processual do Trabalho Ações Coletivas	Mauricio Pereira Simões		Especialista em Direito do Trabalho
Direito Processual do Trabalho Dissídio Individual	Marcos de Oliveira Cavalcante		Mestre em Direito
Execução Trabalhista	Marcelo Segal		Especialista em Administração Judicial
Teoria Geral da Execução Liquidação Trabalhista	Eronilke Ribeiro dos Santos Minharo		Doutor em Direito
Gestão de Pessoas	Patricia Prado Faria		Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial
Direito Individual do Trabalho III - Salário, Custo Brasil e Jornada de Trabalho	Marcelo Segal		Especialista em Administração Judicial
Metodologia da Pesquisa	Maria Elza Bastos Macieira		Mestre em Gestão Empresarial
Negociação Trabalhista	Mauricio Misuru Tanabe		Mestre em Administração
Processo, Cautelar e Procedimentos Especiais Trabalhistas	Mauricio Pereira Simões		Especialista em Direito do Trabalho
Recursos no Processo Trabalhista	Marcelo Segal		Especialista em Administração Judicial
Teoria Geral do Direito Processual do Trabalho	Marcelo Segal		Especialista em Administração Judicial
Trabalho de Conclusão do Curso: DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS, E A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DO RETRÓCESSO SOCIAL NO DIREITO DO TRABALHO			
Sistema de Avaliação para cada disciplina: - Grau mínimo: 7,00 (escala de 0 a 10) - Frequência/participação mínima: 75,00%			
			H / A
			Média Final
			24
			8,50
			24
			9,30
			24
			8,80
			24
			10,00
			24
			8,80
			24
			9,70
			24
			7,80
			24
			10,00
			24
			7,90
			24
			9,90
			24
			9,70
			24
			10,00

Hs.: 190 Gy
 Proc.: 66 2023



E - [Redacted]

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ES
 Sistema de Controle Orçamentário
NOTA DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA

Data : 28/04/2023
 Hora : 11:36

Fls.: 191 G
 Proc.: 66 / 2023

Número da Reserva	Ano do Exercício	Data da Reserva	Processo
222	2023	28/04/2023	2023/000066

Conta de Despesa	Descrição da Conta	Projeto	SubProjeto
6.3.1.3.02.01.002	SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA	5001-SERVIÇOS	-

Histórico da Reserva	Valor Total da Reserva
SERVIÇOS TÉCNICO-JURÍDICOS NAS ÁREAS DE PROCURADORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS E DE ADVOCACIA, EM TODOS OS CASOS CONCRETOS QUE VERSAREM SOBRE DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CIVIL E DIREITO DO TRABALHO	R\$ 120.000,00

Cento e Vinte Mil Reais	Valor por Extenso
-------------------------	-------------------

Dotação Atualizada	Reservas Acumuladas	Valor desta Reserva	Saldo Atual
R\$ 152.658,76	R\$ 31.041,96	R\$ 120.000,00	R\$ 1.616,80

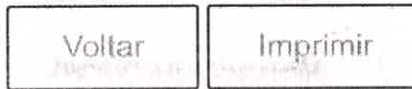
Total Executado	Total a Executar	Finalizado
R\$ 0,00	R\$ 120.000,00	NAO

Assinado por CARLA
CRISTINA TASSO
Data: 02/05/2023
20:49:10 +00:00

PAULO HENRIQUE AMARAL RODY ([REDACTED]) em 28/04/2023 11:39:49

Signatários e datas conforme horário oficial de Brasília:

Este documento foi assinado eletronicamente com fundamento no art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 14.295.808/0001-58
Razão Social: RIBEIRO FIALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: AV CHAMPAGNAT 501 SALA 403 / PRAIA DA COSTA / VILA VELHA / ES / 29101-390

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/05/2023 a 19/06/2023

Certificação Número: 2023052101150820384577

Informação obtida em 05/06/2023 18:23:54

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Fls.: 193 Cx
Proc.: 66/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 05/06/2023 16:21:41

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **RIBEIRO FIALHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**
CNPJ: **14.295.808/0001-58**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Em face de relevantes dificuldades operacionais que este Conselho tem experimentado, que decorre do crescente volume de trabalho originado em razão na necessidade de atendimento à legislação, cuja produção aumenta a cada dia, constatamos que o Setor Jurídico necessita melhorar sua capacidade instalada no que tange ao número de profissionais de forma a possibilitar que os serviços jurisdicionais em geral sejam prestados a contento e de acordo com as necessidades do CRCES.

Dentre as diversas atividades inerentes à prestação de serviços temos o apoio técnico-jurídico à Equipe de Contratações do CRCES, em especial à Equipe de Pregão e à Comissão de Licitação, incluindo a emissão de pareceres acerca das atividades desempenhadas e atos por elas praticados nas diversas fases dos procedimentos de contratação; orientação na elaboração dos termos de referência, dos contratos e dos editais; acompanhamento das sessões de abertura e julgamento das licitações, sempre que solicitado; análise dos questionamentos e impugnações de editais e dos recursos contra as decisões e atos praticados por essas Equipes nas diversas fases das contratações, bem como orientação na elaboração das respostas aos questionamentos, impugnações e recursos; análise das minutas e/ou contratos, convênios, termos de fomento, de parceria, de colaboração e de cooperação técnica firmados pelo Regional, bem como orientação na elaboração de tais instrumentos.

Outra área que exige uma prestação contínua de apoio técnico-jurídico é o Setor de Recursos Humanos deste Regional, especialmente em razão das constantes inovações e quebras de paradigmas trazidas pela legislação trabalhista, especialmente em face da COVID-19, sem contar a necessidade de acompanhamento de todos os processos que se encontram em tramitação, o que inclui a emissão de pareceres e orientação acerca dos procedimentos a serem adotados, especialmente em cumprimento às regras do Direito Administrativo e do Trabalho.

Não podemos olvidar que o CRCES, na condição de Autarquia Pública Federal, presta conta de suas atividades ao Conselho Federal de Contabilidade, ao Tribunal de Contas de União, aos profissionais contábeis, e porque não dizer, à sociedade em geral. Tal obrigatoriedade, em muitos casos, exige que as informações sejam prestadas de forma clara, objetiva e em conformidade com a legislação pertinente. Às vezes há que se apresentar uma verdadeira defesa, uma verdadeira tese jurídica de forma a provar para os Órgãos de Controle que um procedimento foi realizado, que um ato foi praticado estritamente em conformidade com as normas então vigentes.

Óbvio que tais sustentações são precedidas de informações técnicas, porém, informações técnicas dissociadas do conhecimento singular de um profissional jurídico, que possa fazer uma melhor análise e fundamentação em face da capitulação legal dos fatos, em muitos casos não são suficientes para instruir uma defesa administrativa perante os Órgãos de Controle e suas auditorias.

Não bastasse, há necessidade da prestação de serviços técnico-jurídicos nas áreas cível e trabalhista relativamente aos processos de que o CRCES faz parte, tanto na Justiça Estadual quanto Federal, assim como o contencioso fiscal, caso necessário.

Ainda, dada a crescente demanda de soluções para os mais diversos assuntos que envolvem a Classe Contábil, o mundo empresarial e as relações de consumo e trabalho, a Presidência do CRCES carece de consultoria técnico-jurídica especializada que possa subsidiá-la em suas decisões e prática de atos, assim como na elaboração de Normativos, tais como: Resoluções, Portarias, Deliberações, Instruções de Serviço e instrumentos congêneres, sem contar a necessidade da prestação de apoio técnico-jurídico nas áreas de Governança, Integridade e LGPD, dentre outras que dependam de análises jurídicas. Tudo isso justifica-se pelo fato de haver apenas uma advogada no Quadro do CRCES.

Quanto ao modelo de contratação, julgamos que a inexigibilidade de licitação se encontra perfeitamente enquadrada na legislação vigente, mormente nos dispositivos das Leis nºs 14.039/2014.133/2021, quais sejam:

Lei nº 14.039/20:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334398/dispensa-de-licitacao-para-contratacao-de-advogados--uma-analise-da-lei-14-039-20>

Lei nº 14.133/2021:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:


III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"

Sendo assim, diante da necessidade de maior segurança na prestação de serviços jurídicos e até a efetiva admissão de novos advogados por meio de concurso público, por entender que a legislação legitima a contratação por meio do critério escolhido, AUTORIZO a contratação, por inexigibilidade de licitação, de sociedade de advogados especializados, com notório saber, para prestação de serviços técnico-jurídicos de assessoria e consultoria especializada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito Administrativo e Direito Civil, inclusive nos contenciosos administrativo e judicial correspondentes, visando a manter a continuidade dos serviços e atender às necessidades do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo – CRCES, incluindo suporte jurídico e consultivo esta Presidência e aos e aos órgãos executivos do Conselho.

Vitória/ES, 05/06/2023.


Contadora **Carla Cristina Tasso**
Presidente do CRCES

MINUTA DE CONTRATO

CONTRATO Nº/....., QUE FAZEM ENTRE SI O
CRCES E

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO – CRCES, Autarquia Federal de Regime Especial, inscrito no CNPJ sob o n.º 28.163.343/0001-96, com sede na Rua Amélia da Cunha Ornelas, nº 30, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP 29.050-620, representado pela sua Presidente, a Contadora CARLA CRISTINA TASSO, nomeada pela Ata nº [REDACTED], de 06 de janeiro de 2020, doravante denominada CONTRATANTE, e o(a) empresa inscrito(a) no CNPJ sob o nº, sediado(a) na, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada por (nome e função no Contratado), conforme atos constitutivos da empresa, tendo em vista o que consta no Processo nº 2023/000066 e em observância às disposições da Lei 14.133/2021, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2023, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1 - CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - O objeto do presente instrumento é a contratação, por inexigibilidade de licitação, de sociedade de advogados especializados, com notório saber, para prestação de serviços técnico-jurídicos de assessoria e consultoria especializada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito Administrativo e Direito Civil, inclusive nos contenciosos administrativo e judicial correspondentes, para atender às necessidades do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo – CRCES, assim como suporte jurídico e consultivo à Presidência e aos órgãos executivos do Conselho, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2 - São anexos deste instrumento e a ele se vinculam, independentemente de transcrição:

- a) O Termo de Referência nº 22/2023;
- b) O Termo de Autorização da Contratação por Inexigibilidade de Licitação; e
- c) A Proposta do Contratado e eventuais anexos.

2 - CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1 - O prazo de vigência do Contrato é de 12 (doze) meses a contar do dia 13/06/2023 a 12/06/2024, mediante sua assinatura e conseqüente emissão da Ordem de Serviços, prorrogável na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, até a efetiva admissão de novos advogados por meio de concurso público, quando então este Contrato será rescindido, mediante notificação prévia com no mínimo 30 dias consecutivos de antecedência.

2.1.1 - A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para o Contratante, permitida a negociação com o Contratado.

3 - CLÁUSULA TERCEIRA – REQUISITOS E EXECUÇÃO CONTRATUAIS

3.1 - Requisitos da contratação

3.1.1 - Notória especialização da pessoa jurídica e/ou notório saber da equipe a ser colocada à disposição da execução deste Contrato.

3.1.2 - O escritório de advocacia (sociedade de advogados) contratado deverá estar devidamente constituído e registrado na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional ES, assim como seus sócios e/ou empregados que forem designados para atender a este Contrato, os quais deverão possuir notória especialização nas áreas anteriormente mencionadas, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei 14.133/2021, cujos documentos comprobatórios do atendimento a esse dispositivo deverão ser apresentados.

3.1.3 - O escritório de advocacia (sociedade de advogados) contratado, a partir da assinatura deste Contrato e respectivo recebimento da ordem de serviço deverá, ao longo dos primeiros 3 (três) meses, durante 3 (três) dias da semana e por 4 (quatro) horas diárias e consecutivas, manter um dos profissionais que atenderão a este Contrato na área do Direito Administrativo alocado na sede deste Regional.

3.1.4 - A partir do término desse período o trabalho desenvolvido poderá ser prestado de forma remota, entretanto, sempre que necessário e solicitado, desde que convocado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, os profissionais colocados à disposição deste Contrato deverão comparecer à sede deste Regional, seja para participar de reuniões, licitações e/ou outras atividades que dependam de suas presenças.

3.1.5 - Todos e quaisquer pareceres deverão ser emitidos em até 5 (cinco) dias úteis a partir da solicitação.

3.1.6 - Todos os normativos deverão ser confeccionados e/ou revisados pelo profissional jurídico destacado para atender a este Contrato num prazo de até 5 (cinco) dias úteis a partir do momento em que for demandado.

3.1.7 - Para além das obrigações gerais inerentes aos contratos administrativos, tais como zelar pelo bom e fiel cumprimento deste Contrato, manter durante sua vigência todas as condições de habilitação exigidas no momento da contratação, dentre outras, o escritório de advocacia deverá ainda assumir as seguintes obrigações:

a) atuar em situações de impedimento, suspeição ou afastamentos legais da advogada do Quadro de Efetivos do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo, mediante substabelecimento com reserva de poderes;

b) prestar assessoria e consultoria especializada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito Administrativo e Direito Civil, inclusive nos contenciosos administrativo e judicial correspondentes, bem como suporte jurídico e consultivo à Presidência e aos órgãos executivos do Conselho;

c) orientar e auxiliar e emitir pareceres nos processos administrativos internos deste Conselho, inclusive aqueles de natureza éticos e disciplinares, comparecendo aos atos sempre que convocado;

- d) promover a defesa do Conselho nos processos administrativos externos, inclusive junto ao Tribunal de Contas da União e Ministério Público, entre outros, acompanhando-os até arquivamento dos autos;
- e) assessorar e orientar os órgãos internos deste Conselho, a Presidência, as Vice-Presidências, a Diretoria Executiva, Chefias de Setor e a advogada do Quadro Permanente;
- f) prestar assessoria e consultoria na elaboração e revisão de todos os tipos de contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos afins firmados e a serem pactuados;
- g) elaborar pareceres jurídicos em processos licitatórios e fornecer orientação sempre que solicitado, auxiliando na resposta de questionamentos, impugnações e recursos que, porventura, surjam no processo e no certame;
- h) orientar e auxiliar na elaboração de portarias, resoluções, normas de conduta e códigos de ética, regimentos e quaisquer outros instrumentos, assim como orientar e auxiliar na elaboração de manuais, fluxogramas de atividades e processos administrativos em geral que demandem uma análise jurídica;
- i) redigir e/ou auxiliar na redação de documentos e correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes para o Conselho;
- j) apresentar relatórios de análise dos processos sempre que solicitado pela Presidência, pelas Vice-Presidências e Diretoria Executiva;
- k) elaborar e apresentar relatórios de performance da atuação contenciosa, além de relatórios de pareceres e despachos emitidos pelo Contratado, sempre que solicitado;
- l) acompanhar as reuniões do Conselho, sempre que solicitado;
- m) apoiar os gestores do Conselho Regional de Contabilidade patrocinando causas decorrentes de atos de gestão praticados em conformidade com os despachos, opinamentos e pareceres emitidos pelo Contratado, defendendo assim os interesses da Administração Pública e dos servidores que atuaram de acordo com as orientações legais emitidas pelo Contratado.

3.1.8 - Não se incluem entre as obrigações rotineiras e ordinárias do Contratado a prestação de serviços técnico-jurídicos na área tributária e de execução fiscal, mas, na hipótese de afastamentos legais a que alude alínea "a" o item 3.1.7, excepcionalmente, o Contratado atuará nessa área do Direito, após o substabelecimento com reserva de poderes.

3.2 – Execução contratual

3.2.1 - Serão encaminhadas para o Contratado todas as demandas que dependam de análise técnico-jurídicas nas áreas de assessoria e consultoria jurídicas e contencioso em todos os casos concretos que versarem sobre Direito Administrativo, Direito Civil e Direito do Trabalho, incluindo suporte jurídico e consultivo à Presidência e aos órgãos executivos do Conselho.

3.2.2 - Os prazos para execução das demandas serão:

a) até 5 (cinco) dias úteis para emissão de quaisquer pareceres e despachos a partir da solicitação, observados os limites dos prazos legais fixados em legislação específica à qual o CRCES estiver subordinado no caso concreto;

b) até 5 (cinco) dias úteis para confecção e/ou revisão dos normativos e documentos a serem produzidos pelo profissional jurídico, a partir do momento em que for demandado; e

c) prazos legais fixados das demais situações em que o CRCES figurar como parte.

3.2.3 - Sempre que necessário e solicitado, desde que convocado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer dos profissionais indicados para atender a este Contrato, deverão comparecer à sede deste Regional, seja para participar de reuniões, licitações e/ou outras atividades que dependam de suas presenças.

4 - CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1 - Não será admitida a subcontratação total ou parcial do objeto contratual.

5 - CLÁUSULA QUINTA – PREÇO E PAGAMENTO

5.1 - Preço

5.1.1 - O valor do presente Contrato será de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), dividido em 12 parcelas mensais de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais).

5.1.2 - No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.2 - Forma de Pagamento

5.2.1 - O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo Contratado.

5.3 - Prazo para Pagamento

5.3.1 - O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias consecutivos contados do recebimento e ateste da respectiva Nota Fiscal.

5.4 - Condições de Pagamento

5.4.1 - O pagamento está condicionado ao recebimento definitivo dos serviços objeto da contratação.

5.4.2 - Em caso de glosa parcial do valor a ser pago, o Contratante deverá comunicar ao Contratado para que este emita nova Nota Fiscal com o valor exato dimensionado.

5.4.3 - O pagamento somente será realizado depois que o Setor competente verificar se a Nota Fiscal apresentada contém os elementos necessários e essenciais, tais como: prazo de validade, data de emissão, dados deste Contrato e do Contratante, período de execução a que se refere a Nota Fiscal, valor a pagar e eventuais destaques relativos a valores de retenções tributárias cabíveis.

5.4.4 - Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o Contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o Contratante.

5.4.5 - A Nota Fiscal deverá ser acompanhada, obrigatoriamente, da comprovação da regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, assim como junto ao FGTS e à Justiça do Trabalho, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei 14.133/2021.

5.4.6 - Previamente à emissão de Nota de Empenho e a cada pagamento, o Contratante deverá verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas para a contratação e/ou identificar possível razão que impeça ou proíba o prestador de contratar com o Poder Público.

5.4.7 - Constatando-se, a situação de irregularidade do Contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Contratante.

5.4.8 - Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do Contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

5.4.9 - Persistindo a irregularidade, o Contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao Contratado a ampla defesa.

5.4.10 - Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão deste Contrato, caso o Contratado não regularize sua situação.

5.4.11 - Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

5.4.12 - Independentemente do percentual de tributo indicado pelo Contratado, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

5.4.13 - O Contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar 123/2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário previsto na referida Lei Complementar.

6 - CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE

6.1 - Os preços contratados serão fixos e irrealizáveis pelo período de 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta, podendo ser reajustado a partir desse período com base no IPCA/IBGE.

6.1.1 - Os preços contratados somente serão reajustados após o interregno de 12 (doze) meses e mediante solicitação do Contratado.

6.1.2 - O interregno mínimo de 12 (doze) meses, para fins de reajuste, decorrente de custos do mercado, será contado a partir da apresentação da proposta.

6.1.3 - Caso o índice estabelecido venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor, podendo as partes, na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, elegerem outro índice.

6.1.4 - Independentemente do requerimento de reajuste dos custos decorrentes do mercado, o Contratante verificará, a cada anualidade, se houve deflação do índice adotado que justifique o recálculo dos custos em valor menor, promovendo, em caso positivo, a redução dos valores correspondentes da planilha contratual.

6.1.5 - O pedido de reajuste deverá ser formulado durante a vigência deste Contrato e antes de eventual prorrogação contratual, sob pena de preclusão.

7 - CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1 - São obrigações do Contratante:

- a)** exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com este Contrato e seus anexos;
- b)** receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- c)** notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- d)** acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- e)** efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;
- g)** aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial deste Contrato;
- h)** não praticar atos de ingerência na administração do Contratado, conforme dispõe o art. 48 da Lei 14.133/2021; e
- i)** cientificar o órgão de representação judicial do CRCES para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

7.1 - O Contratante não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução deste Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

8 - CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

8.1 - São obrigações do Contratado:

8.1.1 - O Contratado deverá cumprir todas as obrigações constantes neste Contrato e seus anexos, assumindo exclusivamente seus riscos e as despesas necessárias à boa e perfeita execução do objeto observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

- a)** atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal deste Contrato ou autoridade superior, conforme prescreve o art. 137, II, da Lei 14.133/2021;
- b)** alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das Cláusulas deste Contrato, fornecendo tudo o que for necessário para o perfeito cumprimento do objeto contratado;
- c)** reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal deste Contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução;
- d)** responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado ao Contratante e/ou a terceiros, não podendo a fiscalização reduzir essa responsabilidade, ficando o Contratante autorizado a descontar dos pagamentos devidos o valor correspondente aos danos sofridos;
- e)** não contratar, durante a vigência deste Contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do Contratante ou de agente público que atue na fiscalização ou na gestão deste Contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 14.133/2021;
- f)** prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, aos documentos relativos à execução do objeto;
- g)** não se utilizar do trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem empregar menores de dezesseis a dezoito anos em trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres;
- h)** manter durante toda a vigência deste Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para qualificação, na contratação por inexigibilidade, especialmente no que diz respeito às obrigações sociais, trabalhistas e fiscais;
- i)** cumprir, durante todo o período de execução deste Contrato, o disposto no art. 116, da Lei 14.133/2021, devendo efetuar a comprovação sempre que solicitado;
- j)** guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento deste Contrato;

k) arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei 14.133/2021;

l) cumprir os postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual e municipal;

m) vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203/2010.

9 - CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

9.1 - As partes deverão cumprir a Lei 13.709/2018 (LGPD), em relação a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste Contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

9.2 - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

9.3 - É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em lei.

9.4 - O Contratante deverá ser informado no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

9.5 - Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

9.6 - É dever do Contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

9.7 - O Contratado deverá exigir de suboperadores o cumprimento dos deveres da presente Cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

9.8 - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa Cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

9.9 - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

9.10 - Bancos de dados, que devem ser desenvolvidos em formato interoperável a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD, formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de

tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

9.11 - Este Contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

9.12 - Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

10 - CLÁUSULA DÉCIMA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1 - Comete infração administrativa, nos termos da Lei 14.133/2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial deste Contrato;
- b) der causa à inexecução parcial deste Contrato que cause grave dano ao Contratante, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total deste Contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para a contratação;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar este Contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para a contratação ou prestar declaração falsa durante a execução deste Contrato;
- i) fraudar esta contratação ou praticar ato fraudulento na execução deste Contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos desta contratação; e
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846/2013.

10.2 - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas, as seguintes sanções:

- a) **Advertência**, que será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista na alínea “a” do subitem **10.1** deste Contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

b) Multa, que não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor deste Contrato e será aplicada ao responsável por quaisquer das infrações administrativas previstas nas alíneas “a” a “l” do subitem **10.1** deste Contrato, nos seguintes percentuais:

b.1) no caso de inexecução parcial deste Contrato: 1% (um por cento) por dia de atraso na entrega do objeto, calculado sobre o valor mensal do mês da inadimplência, até o limite de 30% (trinta por cento), que corresponde a 30 dias de atraso;

b.2) nos casos de cometimento das infrações administrativas previstas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do subitem **10.1** deste Contrato: 10% sobre o valor total contratado;

b.3) nos casos de cometimento das infrações administrativas previstas nas alíneas “h”, “i”, “j”, “k” e “l” do subitem **10.1** deste Contrato: 15% sobre o valor total contratado;

c) Impedimento de licitar e contratar, que será aplicado ao responsável pelas infrações administrativas previstas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do subitem **10.1** deste Contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, que será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nas alíneas “h”, “i”, “j”, “k” e “l” do subitem **10.1** deste Contrato, bem como pelas infrações administrativas previstas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do referido subitem que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida na alínea “c” deste subitem **10.2**, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

10.3 - A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

10.4 - Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

10.4.1 - Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

10.4.2 - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será cobrada judicialmente.

10.4.3 - Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, os valores devidos pelo Contratado, incluindo multa, poderão ser recolhidos administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação pelo Contratado.

10.5 - A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do

art. 158 da Lei 14.133/2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

10.6 - Na aplicação das sanções serão considerados:

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante; e
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos Órgãos de Controle.

10.7 - Os atos previstos como infrações administrativas na Lei 14.133/2021, ou em outros normativos que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei.

10.8 - O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contados da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

10.9 - As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação, na forma do art. 163 da Lei 14.133/2021.

11- CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EXTINÇÃO CONTRATUAL

11.1 - Eventual extinção contratual reger-se-á pela disciplina dos arts. 137 e seguintes do Capítulo VIII (Das Hipóteses de Extinção dos Contratos) da Lei 14.133/2021.

12 - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1 - As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do CRCES, na dotação abaixo discriminada:

- a) Programa 5 - Suporte e Apoio às Atividades Fins; Projeto 5001 - Atividade Serviços a Administrativos; Conta Contábil nº 6.3.1.3.02.01.002.

12.2 - A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

13 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CASOS OMISSOS

13.1 - Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na Lei 14.133/2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições

contidas na Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, e ainda segundo normas e princípios gerais aplicáveis aos contratos administrativos.

14 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

14.1 - Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes do Capítulo VII (Da Alteração dos Contratos e dos Preços) da Lei nº 14.133/2021.

14.2 - O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado deste Contrato.

14.3 - As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado deste Contrato.

14.4 - Registros que não caracterizam alteração deste Contrato poderão ser realizados por simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei 14.133/2021.

15 - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PUBLICAÇÃO

15.1 - Fica o Contratante incumbido de providenciar a publicação do extrato deste Contrato, nos termos e condições previstos na Lei 14.133/2021.

16 - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORO

16.1 - Fica eleito o Foro da Justiça Federal de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Para firmeza e validade do pactuado, este Contrato foi lavrado em duas vias de igual teor, que, depois de lido e aprovado, segue assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas.

Vitória/ES, xx de maio de 2023.

Contratado

Carla Cristina Tasso

TESTEMUNHAS:

À Dr^a Carolina N.B. Pessoa,

Considerando a documentação acostada às fls. 2 a 200, encaminhamos estes autos com vistas à análise e emissão de parecer conclusivo acerca da contratação pretendida, bem como do cumprimento dos dispositivos legais que lhes são inerentes.

Em 05/06/2023.


Elaine Leopoldino Ferreira
Assessora de Contratações

PARECER JURÍDICO Nº 001/2023

PROCESSO: Processo Administrativo nº 2023/000066

INTERESSADO: Escritório de Advocacia RIBEIRO FIALHO ADVOGADOS - CNPJ: 14.295.808/0001-58 e registrado na OAB/ES sob o nº [REDACTED]

ASSUNTO: contratação, por inexigibilidade de licitação, de sociedade de advogados especializados, com notório saber, para prestação de serviços técnico-jurídicos de assessoria e consultoria especializada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito Administrativo e Direito Civil, inclusive nos contenciosos administrativo e judicial correspondentes, para atender às necessidades do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo – CRCES, assim como suporte jurídico e consultivo à Presidência e aos órgãos executivos do Conselho.

I- Do Relatório:

1. Trata-se do Processo Administrativo nº 2023/000066 iniciado em 27/03/2023, objetivando a emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação do escritório de advocacia RIBEIRO FIALHO ADVOGADOS - CNPJ: 14.295.808/0001-58, para a execução dos serviços detalhados na fase de planejamento através do procedimento de inexigibilidade de licitação.

2. Preliminarmente, cumpre informar que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente os documentos que foram juntados**, até a presente data, no Processo Administrativo nº 2023/000066, não competindo a esta Advogada adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores do CRCES, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou de valores da pesquisa de preços.

3. O Processo Administrativo nº 2023/000066 foi encaminhado na data de 05/06/2023, a esta Advogada para análise e emissão de parecer jurídico, estando constituído dos seguintes documentos, nos termos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021:

- Documento de Formalização de Demanda (fl. 02);
- Portaria CRCES nº 101/2022 (fl. 03);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 04 à 08);
- Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2021 do CREA-ES; Contrato nº 007/2023 do CRA-ES; Contrato nº 593/2022 do CRCGO; Contrato nº 2022/003536 do CRCBA (fls. 09 à 36);
- Mapa de risco (fl. 37);
- Termo de Referência nº 22/2023 (fls. 38 à 42);
- Proposta de preço do escritório (fls. 44 à 50);
- Notas fiscais de contratações anteriores (fls. 57 à 63);

- Contrato Social e documentos comprobatórios de seus administradores (fls. 64 à 70 e fls. 81, 82, 86 e 90);
- Certidões negativas e cartão do CNPJ (fls. 71 à 76 e fls. 192 à 193);
- Comprovante de aptidão para prestação dos serviços objeto da contratação (fls. 77 à 79);
- Relação dos profissionais que serão designados para atender ao possível contrato com o CRCES (fl. 80);
- Documentos do pretense contratado referente a notória especialização (fls. 83 à 136);
- Nota de reserva orçamentária (fl. 191);
- Justificativa da Presidente do CRCES acerca da possibilidade da contratação por inexigibilidade (fl. 194);
- Minuta do contrato (fls. 195 à 200);

4. Em conformidade ao disposto no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/21, com final da fase preparatória o Processo Administrativo nº 2023/000066 seguiu para o órgão de assessoramento jurídico, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, não sendo atribuição da Advogada analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias.

5. Assim, o Processo Administrativo nº 2023/000066 foi submetido a Advogada para análise e manifestação jurídica dos documentos a ele juntados.

II- Da Análise Jurídica:

a) Das considerações preliminares:

6. Em que pese as manifestações desta Advogada sejam de natureza obrigatória em determinadas situações, essas são de cunho opinativo e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, justificadamente, adotar orientação contrária ou diversa da exposta no presente parecer.

b) Da natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional e da submissão às regras e princípios aplicáveis à administração pública:

7. Inicialmente, importante esclarecer que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 1.717, pacificou o entendimento de que os Conselhos de Fiscalização são Autarquias *sui generis*, com exceção da OAB, e possuem personalidade de entes de direito público, uma vez que desempenham por delegação a função pública do poder de polícia.

8. Tem-se que, os Conselhos de Fiscalização Profissional, dentre eles o CRCES, são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público prestando serviço público federal. Em que pese os Conselhos Profissionais não integrem o Orçamento Geral da União, eles estão sujeitos às regras e aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao controle e à fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União.

9. Dessa forma, os Conselhos de Fiscalização Profissional devem observar e cumprir as normas e os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial no que tange à transparência, ao concurso público, à licitação, dentre outros.

10. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso II dispõe sobre o princípio do concurso público. Vejamos:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

11. Consoante o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, os Conselhos de Fiscalização Profissional, além do dever de cumprirem as normas e os princípios que norteiam a Administração Pública, também devem observância à exigência do concurso público prevista no art. 37, II da CF/88. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO.

1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente

pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores.

2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.

3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026)

(...)

5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma)”.
12. Assim, os Conselhos de Fiscalização Profissional são obrigados a cumprir o princípio concursivo em tema de admissão de pessoal, inclusive para prestação dos serviços de assessoria jurídica pois estes são inerentes às atividades finalísticas de tais entidades, conforme precedentes de nossa Corte Federal de Contas: TC 031.482/2008-9, Acórdão 1.390/2010-TCU-2ª Câmara, de 30/3/2010, Relatoria do Ministro Substituto André Luís de Carvalho; Acórdão 933/2008-TCU-Plenário, de 21/5/2008, da lavra do Relator Marcos Bemquerer Costa. Segundo o Tribunal de Contas da União, o processo licitatório para contratação dos referidos serviços somente pode ser afastado quando presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto - Acórdãos 2.832/2014-TCU-Plenário, 1.278/2014-TCU-2ª Câmara e 3.413/2013-TCU-Plenário.

13. Em concordância com o posicionamento do TCU, podemos citar também o MS 26.149 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-2014, 2ª T DJE de 11-11-2014, bem como o MS 26.424, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2013, 1ª T, DJE de 21-3-2013, entre outros, no âmbito do Judiciário.

c) Da contratação de serviços no âmbito da Administração Pública Federal e da vedação à terceirização das atividades finalísticas:

14.A terceirização pode ser compreendida como uma técnica de gestão administrativa, em que as atividades não essenciais de uma organização são transferidas para uma empresa especializada na prestação do serviço. Na Administração Pública ocorre, dentre outros motivos, para impedir o crescimento

desmensurado da máquina administrativa, bem como em razão da busca pela eficiência e especialização de suas atividades finalísticas¹.

15. Atualmente, a contratação de serviços pela Administração Pública e Autárquica é regida pelo Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. Vejamos:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

(...)

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I- que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II- que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III- que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV- que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

16. Da leitura de tais dispositivos, vê-se que só poderão ser objeto de execução indireta/terceirização as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão, sendo vedada a execução das atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da entidade, assim como aquelas que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, e as consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias.

17. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU já se posicionou sobre as contratações na Administração Pública que implicariam em execução ilegal de mão de obra, bem como sobre os casos em que seriam possíveis a terceirização, conforme se extrai do Acórdão nº 555/2005-Plenário, *in verbis*:

¹ <https://www.conjur.com.br/2019-jan-31/interesse-publico-terceirizacao-administracao-publica-depois-decisoes-stf>

“(…)26. Diante desse quadro, constato que os problemas verificados na utilização indevida de mão-de-obra contratada decorrem da carência de pessoal concursado, o que leva a uma dependência indesejável das empresas prestadoras de serviço, sob pena de restar inviabilizada a continuidade das atividades da entidade (…).”

18.O aludido Acórdão continua ao estabelecer as seguintes determinações:

“9.9. determinar ao Diretor-Geral (...). providencie, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, os ajustes necessários nos contratos de serviços de terceirização e de consultoria constantes do quadro abaixo, de modo a adequá-los aos parâmetros já fixados por esta Corte de Contas nos subitens 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 2389/2003 - Segunda Câmara, ou seja: a) nos contratos para prestação de serviços, observe o disposto no Decreto 2.271/1997, em especial as vedações para serviços atinentes à sua atividade-fim e aos cargos pertencentes ao quadro de pessoal próprio, bem como para atividades que impliquem subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante; b) nos contratos de serviços de consultoria, por se tratar de serviço técnico especializado, o objeto deve estar perfeitamente definido, não podendo corresponder a atividade rotineira da entidade e contida nas atribuições dos cargos do seu quadro de pessoal e nem pode constituir necessidade permanente da Administração, o que caracteriza, ainda, violação ao princípio da exigência do concurso público, contido no art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal (...).”

19.Assim, pelas disposições legais e jurisprudenciais acima minuciosamente descritas constata-se que somente as atividades-meio do CRCES podem ser objeto de terceirização e desde que não se refiram as categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da entidade e nem podem constituir necessidade permanente da Administração e, mesmo assim, observadas as exigências legais para contratação, ou seja, realização de prévio processo licitatório.

20.A Resolução CRCES nº 432, de 15 de dezembro de 2021, dispõe sobre o regulamento de pessoal aplicável aos funcionários e comissionados do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo, em seu Anexo I encontra-se o descritivo dos cargos efetivos os quais no item 2.2 há a previsão do cargo de advogado e no item 3.2 o cargo de coordenador jurídico.

21.Assim sendo, depreende-se pela impossibilidade de execução indireta de todas e quaisquer atividades finalísticas dos Conselhos Profissionais, dentre eles o CRCES, inclusive dos serviços jurídicos rotineiros, razão pela qual esses devem ser prestadas por empregados admitidos por meio de concurso público, ao passo que somente os serviços que não integram o rol das atribuições finalísticas é que podem ser contratados mediante o devido e prévio procedimento licitatório.

22. Todavia, consoante previsão contida no inciso V do art. 37 da CF/88, tem-se pela possibilidade de preenchimento de vagas, sem concurso público, apenas para os cargos em comissão eventualmente existentes, os quais devem obrigatoriamente possuir atribuições de direção, chefia e assessoramento, como é o caso do cargo de Coordenador Jurídico.

23. À luz do exposto, esta Advogada, norteada pela legislação acima detalhada e pelo entendimento já pacificado na jurisprudência, entende que há ressalva a contratação pretendida no Processo Administrativo nº 2023/000066 decorrente do fato de que as atividades descritas nos itens 4.3 à 4.6.12 do Termo de Referência nº 22/2023 (fls. 38/39), não são funções meramente acessórias, instrumentais ou complementares, posto que se trata de funções estratégicas, rotineiras e permanentes afetas à atividade-fim do CRCES. Também tratam de funções estratégicas voltadas ao controle e ao planejamento que orientam a tomada de decisão por parte da Autarquia. Ademais, e não menos importante, a presente contratação abrange categorias funcionais existentes no regulamento de pessoal do CRCES (Resolução CRCES nº 432, de 15 de dezembro de 2021).

24. Cabe a esta Advogada informar que o entendimento jurisprudencial e doutrinário é no sentido de que a regra é que não se contrate diretamente advogados/sociedade de advogados para serviços judiciais e de assessoria que representam técnicas burocráticas permanentes da administração pública, devendo tal atribuição ser exercida pelos empregados de carreira, ao passo que a exceção a essa regra se apresenta nos casos de demanda excepcional, que exija capacitação específica, ou diante da deficiência estrutural da Administração Pública. A gestão do CRCES apresentou no Processo Administrativo nº 2023/000066 a seguinte justificativa para necessidade da contratação do serviço jurídico, vejamos:

“(...)O Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo, na qualidade de órgão fiscalizador da Profissão Contábil, tanto promove o registro dos profissionais e empresas contábeis e cobra dos mesmos as anuidades, taxas e multas em atraso por meio de inscrição em dívida ativa, o que resulta numa gama de execuções fiscais junto à Justiça Federal e demanda contínuo diligenciamento por parte da área jurídica, quanto os fiscaliza, resultando em instauração de processos éticos e disciplinares, o que também, via de regra, demanda a manifestação do jurídico.

De outro lado, com o objetivo de manter o funcionamento da máquina administrativa e atender às necessidades de suas áreas fins, a saber: Registro, Fiscalização e Desenvolvimento Profissional e, por conseguinte, atender aos profissionais contábeis, o Conselho contrata serviços e adquire materiais por meio de procedimentos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade de licitação, bem como formaliza Contratos e firma Acordos de Cooperação e Convênios com instituições públicas e sociedades civis.

Tais tarefas, desenvolvidas num primeiro momento pela Equipe de Contratações do CRCES, em especial a Equipe de Pregão e a Comissão de Licitação, demandam análise jurídica e emissão de pareceres acerca da formalização e instrução dos processos e dos atos por elas praticados nas diversas fases dos procedimentos de contratação, além de orientação na elaboração dos termos de referência, dos contratos e dos editais; acompanhamento das sessões de abertura e julgamento das licitações, quando solicitado; análise dos questionamentos e impugnações de editais e dos recursos contra as decisões e atos praticados por essas Equipes nas diversas fases das contratações, bem como orientação na elaboração das respostas aos questionamentos, impugnações e recursos; análise das minutas e/ou contratos, convênios, termos de fomento, de parceria, de colaboração e de cooperação técnica firmados pelo Regional, bem como orientação na elaboração de tais instrumentos, sem contar que ao longo de sua vigência/execução tais instrumentos sofrem vários aditivos, estes relacionados a alterações, prorrogações, reajustes, repactuações, etc., o que também demanda o envolvimento da área jurídica.

Ainda, o Conselho possui um quadro de pessoal composto por empregados, comissionados, estagiário, além de terceirizados por meio de Convênio, cuja administração, em face da legislação, em especial da legislação trabalhista, demanda a prática de uma série de atos e procedimentos de cunho legal que em muitos casos necessitam de uma avaliação mais aprofundada sob o ponto de vista jurídico.

Todas essas atividades, aliadas ao aumento excessivo da produção legislativa, que cresce a cada dia, tem gerado um crescente volume de trabalho e criado relevantes dificuldades operacionais, dada à necessidade de atendimento a tantos atos normativos, a tantas regras.

Embora o Conselho possua em seu quadro uma profissional da área jurídica, devido ao volume de trabalho em razão de sua atuação no contencioso fiscal e ainda como gestora de Contratos, Convênios e afins, torna-se praticamente impossível que consiga prestar de serviços técnico-jurídicos a todas as áreas deste Regional com a eficiência e efetividade necessárias. Isto sem contar que a assessoria jurídica prestada de forma abrangente, generalizada, dificulta o cumprimento dos prazos e interfere no alcance dos resultados que se fazem necessários.

Diante do exposto, objetivando gerar maior segurança e celeridade na prestação do suporte jurídico às diversas áreas do Conselho e contribuir para que a prática dos atos administrativos e de gestão se deem em consonância com as boas práticas de governança e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e ainda, promover de forma mais eficaz o acompanhamento e a defesa do CRCES em todas as instâncias administrativas e judiciais, faz-se necessária a contratação de um escritório de advocacia para prestação de serviços técnico-jurídicos de assessoria e consultoria especializada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito Administrativo e Direito Civil, incluindo o contencioso administrativo e judicial correspondentes, assim como suporte jurídico e consultivo à Presidência e aos órgãos executivos do Conselho, de forma a suprir todas as demandas deste Regional, sendo que quaisquer atuações em matérias tributária e de execução fiscal somente ocorrerá no impedimento do advogado efetivo do Conselho mediante substabelecimento com reserva de poderes.

Considerando que assessoria e consultoria técnicas referem-se a serviços prestados por profissionais qualificados que visam a orientar, apoiar e solucionar problemas de natureza técnica em diferentes áreas de atuação, incluindo a área jurídica, e ainda por se tratar de serviço cuja contratação enseja singular notoriedade, o que encontra amparo no art. 74, inciso III da Lei 14.133/21 c/c o art. 1º da Lei 14.039/2020 que alterou o Estatuto da OAB (Lei 8.096/1994), a contratação se encarta na hipótese de inexigibilidade de licitação, cujo prazo de execução contratual deverá ser de 12 (doze) meses, no máximo, até a efetiva admissão de novos advogados por meio de concurso público, quando então o respectivo contrato restará extinto, mediante notificação prévia com no mínimo 30 dias consecutivos de antecedência.(...)" (Documento de Formalização de Demanda do Processo Administrativo nº 2023/000066 – fl. 02)

25. Assim, a gestão do CRCES à luz da conveniência e oportunidade decidiu pela contratação descrita no Processo Administrativo nº 2023/000066, justificando que tem como objetivo evitar a descontinuidade do serviço jurídico diante da impossibilidade do único advogado integrante do quadro do CRCES atender a todas as áreas e demandas do Regional.

26. Nesse sentido, quando da superação das deficiências apontadas na fase de planejamento do Processo Administrativo nº 2023/000066, respeitado o juízo de oportunidade e conveniência da administração, orienta esta Advogada que a presente contratação seja revista pelos gestores do CRCES.

d) Do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação – ADC nº 45 STF:

27. No presente caso o CRCES fundamenta a contratação do Processo nº 2023/000066 no art. 74, inciso III, alíneas "c" e "e", da Lei nº 14.133/21, que dispõe sobre a modalidade de inexigibilidade de licitação, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
(...)

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,

experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

28. Através do exame do texto magno (art. 37, inciso XXI da CFB), afirma-se que a regra é que as contratações sejam feitas através de procedimentos licitatórios, contudo, excepcionalmente, o legislador, autorizou a administração a deixar de licitar efetuando a contratação direta nos casos previstos nos artigos 74 (inexigibilidade) e 75 (dispensa) da Lei nº 14.133/2021.

29. Vale pontuar, que o procedimento para a contratação de escritório de advocacia, por inexigibilidade, encontra respaldo no art. 74, III, da Lei 14.133/2021. Em tempo, na égide da Lei 8.666/93, a definição do que seria a natureza singular do serviço não era clara e ensejava divergências doutrinárias e jurisprudenciais, gerando insegurança. Assim, buscando resolver a situação a Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) passou a prever:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

30. Tramita no Supremo Tribunal Federal – STF, a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 45, que analisa a legalidade nas contratações de serviços advocatícios pela administração pública, por inexigibilidade de licitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ADC 45 do STF.

31. O Relator da ADC nº 45, Ministro Luís Roberto Barroso, fixou as seguintes teses a serem observadas para que haja a correta contratação por inexigibilidade, vejamos:

*"(...)São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, **além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço)**, deve observar: (i)*

inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado"(...).²

32.O STF no julgamento da ADC nº 45 formou maioria estabelecendo, de forma objetiva, cinco critérios para a formalização de contratos por inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios, são eles:

- Necessidade de procedimento formal de contratação;
- Notória especialização profissional;
- Natureza singular do serviço;
- Inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público;
- Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

33.A seguir, passa-se a análise dos itens acima descritos e se estes encontram-se presentes no Processo Administrativo nº 2023/000066.

e) Necessidade de procedimento administrativo formal:

34.A exigência de um procedimento formal de contratação pode ser conceituada como a necessidade em haver um processo de inexigibilidade de licitação, com todas as peças bem definidas, análise jurídica e formalização de contrato administrativo indicando direitos e deveres.

35.Para o Relator da ADC 45 do STF procedimento formal de contratação pode ser definido, *in verbis*:

"(...) 28. Como todos os procedimentos e contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na Lei nº 8.666/1993, especialmente as que decorrem dos arts. 26, 38, parágrafo único, e 60-64. A necessidade de motivação expressa potencializa a verificação de eventuais irregularidades por parte dos órgãos de controle e até de agentes da própria sociedade.

29. O fato de ser abstratamente válida a previsão do art. 25, II, combinado com o art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993, não afasta a necessidade de verificação, em cada caso concreto, da presença dos pressupostos e limites constitucionais e legais à contratação de serviços advocatícios privados. Só a formalização de um processo administrativo permitirá reunir a documentação e os elementos necessários para aquilatar se a contratação (direta ou mesmo por licitação) foi válida, ou se ocorreu alguma ilicitude ou até improbidade administrativa. (...)"³

² A íntegra do Voto Relator da ADC nº 45 será juntada ao presente Parecer Jurídico nº 001/2023 no Anexo 01.

³ Idem nota de rodapé 3.

36.No que tange a análise jurídica quanto a legalidade dos documentos que compõem o Processo Administrativo nº 2023/000066 passa-se a verificação da minuta do contrato apresentada, devendo esta estar em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/21, contendo as seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I- o objeto e seus elementos característicos;*
- II- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV- o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX- a matriz de risco, quando for o caso;*
- X- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII- o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII- o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX- os casos de extinção.*

37. Considerando o disposto no referido artigo e da leitura da minuta do contrato de prestação de serviço (fls. 195 a 200), verifica-se que esta atende aos requisitos obrigatórios do art. 92 da Lei nº 14.133/21. Em linhas gerais, a minuta do contrato apresenta as informações necessárias a resguardar os interesses do CRCES, contendo as especificidades da contratação, bem como da forma que se dará a prestação de serviço ou a rescisão.

38. Portanto, a existência de procedimento formal de contratação foi atendida no Processo Administrativo nº 2023/000066.

f) Natureza singular do serviço:

39. Ainda, segundo o Relator da ADC 45 do STF um serviço jurídico pode ser caracterizado como singular quando:

"(...)33. Enquanto a notória especialização refere-se à pessoa do contratado, a natureza singular – prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 – refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atenda. Não se pode contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro. Não basta, portanto, que o contratado seja dotado de notória especialização: exige-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado.

34. O pressuposto de que se cuida aqui foi objeto da Súmula nº 39, do Tribunal de Contas da União, que tem a seguinte redação:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993".

35. Ainda acerca da singularidade do objeto contratado, as seguintes passagens de Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello, respectivamente, destacam que a locução "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta dos serviços especializados descritos no art. 13 da Lei nº 8.666/1993:

"É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sobre a tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por profissional não 'especializado'" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2010, p. 368).

“Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isso, irrelevante que seja prestado por ‘A’ ou por ‘B’, não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessário, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

(...)

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 2006, p.525-527).(…)”

40.No caso concreto, conforme Termo de Referência nº 22/2023, os serviços a serem contratados são serviços rotineiros da administração pública, não podendo se dizer que escapam à rotina do CRCES e da própria estrutura de advocacia pública que o atenda. O Relator da ADC 45 é muito claro ao consignar que não se pode contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro o que seria, na opinião desta Advogada, uma ressalva à contratação pretendida.

41.Em que pese o entendimento esposado no item 40, cabe pontuar que a singularidade do serviço advocatício passou a ser presumida, independentemente do caso concreto. Ademais, com a promulgação da Lei 14.133/2021, o requisito da singularidade do serviço foi suprimido, bastando à demonstração do trabalho técnico especializado, ter natureza predominantemente intelectual e a notória especialização. De tais dispositivos, observa-se a necessidade de especial motivação pelo gestor público a respeito das razões de escolha do contratado e justificativa de preço.

g) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado:

42.A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. No entendimento do voto relator da ADC 45 do STF:

"(...)48.(...) Diversos elementos podem conferir objetividade a essa análise, como a comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços por ele praticados em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao pretendido no caso concreto.

(...)

50. Esse critério já vem sendo adotado por diversas instituições de advocacia pública no país. Confira-se, por exemplo, a Orientação Normativa nº 17, de 14.12.2011, da Advocacia-Geral da União:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".(...)"

43.Cabe pontuar que há no Processo Administrativo nº 2023/000066 elementos objetivos sobre a prestação de serviço pretendida que permite a adequada precificação. O método utilizado pelo CRCES, de simples comparação de preços de contratos supostamente similares é compatível com o objeto pretendido.

44.Entretanto, conforme anteriormente delimitado os valores e a justificativa de preço não são parte da análise jurídica do presente parecer. Deve o CRCES, antes da contratação certificar-se que os valores da contratação estão compatíveis com os praticados no mercado.

h) Notória especialização profissional:

45.Mais uma vez segundo a ADC 45 do STF:

*"(...)31. O que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, **incontroversa**. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. Esses elementos podem residir, e.g., na formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, na autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, na experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes, dentre outros fatores demonstrativos da expertise e capacidade técnica do profissional. (...)"*

46.O escritório de advocacia selecionado forneceu documentação objetivando a comprovação de notória especialização (fls. 83 a 136).

47.Colacionou ainda a relação dos profissionais que serão designados para atender ao possível contrato com o CRCES (fl. 80) e seus respectivos currículos. Juntou também publicações pertinentes ao objeto da contratação.

i) Inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público:

48. Ainda nos termos do voto relator da ADC 45 do STF tem-se que:

(...)40. A advocacia pública tutela interesses dos entes públicos, e não da pessoa do administrador, do agente político ou do gestor. E, portanto, as funções constitucionais dos advogados públicos coincidem com a tutela do interesse público, que inclusive pode, por vezes, entrar em conflito com os interesses pessoais do administrador.

41. Por tal razão, como regra geral, a assessoria jurídica das entidades federativas, seja na vertente consultiva, seja na defesa em juízo, caberá aos advogados públicos.

42. Todavia, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, e.g. em razão da especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal.

43. Também aqui, a fundamentação exercerá relevante papel, ao dar transparência às razões que impedem a atuação da advocacia pública naquele caso específico, evitando abusos e permitindo a fiscalização dos órgãos de controle e da própria sociedade. (...)"

49. Por fim, foi apresentado no Processo Administrativo nº 2023/000066 como justificativa para a contratação do escritório de advocacia a deficiência estrutural, momentânea, do CRCES em ter o serviço prestado pelo advogado concursado, *in verbis*:

(...) Embora o Conselho possua em seu quadro uma profissional da área jurídica, devido ao volume de trabalho em razão de sua atuação no contencioso fiscal e ainda como gestora de Contratos, Convênios e afins, torna-se praticamente impossível que consiga prestar de serviços técnico-jurídicos a todas as áreas deste Regional com a eficiência e efetividade necessárias. Isto sem contar que a assessoria jurídica prestada de forma abrangente, generalizada, dificulta o cumprimento dos prazos e interfere no alcance dos resultados que se fazem necessários. (...)" – Documento de Formalização de Demanda – Fl. 02 do Processo Administrativo nº 2023/000066.

III- Conclusão:

50. Isto posto, o Processo Administrativo nº 2023/000066 encontra-se devidamente instruído, nos termos do art. 72, da Lei nº 14.133/21;

51. A minuta do contrato de prestação de serviço está formalizada nos termos do art. 92 e ss da Lei nº 14.133/2021;

52. Recomenda-se, quando da superação das deficiências estruturais apontadas pela gestão do CRCES na fase de planejamento do processo, que seja reavaliado, com prioridade, a realização de concurso público para provimento do cargo de advogado.

53. O Processo Administrativo nº 2023/000066 foi analisado por esta Advogada sob o prisma estritamente jurídico referente a documentação já juntada aos autos, não se adentrando em questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, política ou financeira, assim como os aspectos relativos à conveniência e a oportunidade, inerentes à esfera discricionária do gestor público.

54. Sendo assim, devolvo os autos do Processo Administrativo nº 2023/000066 que deve subsidiar a tomada de decisão da alta administração do CRCES, devendo ser observados os apontamentos dispostos nos itens 26 e 44 deste parecer, bem como a necessidade de publicação, nos termos dos arts. 72, parágrafo único, 91, caput, 94, II, todos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Vitória/ES, 06 de junho de 2023.

CAROLINA NICOLETTI
BITTENCOURT
PESSOA [REDACTED]

Assinado de forma digital por
CAROLINA NICOLETTI BITTENCOURT
PESSOA [REDACTED]
Dados: 2023.06.06 23:08:44 -03'00'

Carolina N. B. Pessoa
Advogada do CRCES
OAB/ES [REDACTED]

Anexo 01: A íntegra do Voto Relator da ADC nº 45 do STF.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

Ementa : DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1. Ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação dos serviços técnicos profissionais especializados e das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Alegação de que tais normas dão ensejo a controvérsias judiciais nos casos de contratação direta de serviços advocatícios.

2. Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993: disciplina legal da matéria que regulamenta com critérios razoáveis o art. 37, XXI, da CF.

3. Necessidade de conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação dos dispositivos legais objeto da presente ação, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, estará em consonância com os princípios constitucionais da matéria, especialmente a *moralidade*, a *impessoalidade* e a *eficiência*. Precedentes: Inquérito 3.074, j. em 26.08.2014; MS 31.718, j. em 16.05.2018.

4. *Necessidade de procedimento administrativo formal* (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Como todos os contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na legislação de regência, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

5. *Notória especialização do profissional a ser contratado* (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização *incontroversa*, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (*e.g.* formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes).

6. *Natureza singular do serviço* (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar *expertise*. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006.

7. *Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público*. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, *em regra*, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. *Excepcionalmente*, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a *impossibilidade* ou *relevante inconveniência* de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

8. *Contratação pelo preço de mercado*. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise (*e.g.* comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo).

9. Parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Fixação da seguinte tese: “ São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”.

I. A QUESTÃO CONSTITUCIONAL POSTA NA PRESENTE AÇÃO

1. Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo por objeto os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trazem, em síntese: (i) a colocação do patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas na categoria dos *serviços técnicos especializados*; (ii) a previsão de *inexigibilidade de licitação* para a contratação, pela Administração Pública, de tais serviços, que tenham *natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização*, vedando-se a *inexigibilidade* para serviços de publicidade e divulgação.

2. O requerente defende a constitucionalidade dos dispositivos mencionados com os seguintes fundamentos: (i) como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas é qualificado como serviço técnico especializado, a *inexigibilidade de licitação* aplica-se aos serviços advocatícios, por sua singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional, atributos que tornariam inviável a realização de licitação; (ii) em razão da confiança inerente à relação entre advogado e cliente, a *inexigibilidade de licitação* é o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública; (iii) o art. 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB veda qualquer procedimento de mercantilização no exercício da advocacia e, por isso, a participação de advogado num procedimento licitatório, com livre concorrência entre os candidatos, configuraria conduta pela qual o profissional estaria sujeito a sofrer punição por seu Órgão de Classe; (iv) como grande número de Municípios brasileiros não tem Procuradorias próprias, institucionalizadas, e muitos sequer comportam manter Procuradorias jurídicas como um serviço permanente de sua estrutura, a contratação direta de advogado para a emissão de pareceres ou para a sua defesa em juízo, com fundamento nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, é uma necessidade prática, à luz do princípio da eficiência administrativa, sob pena de a entidade federativa ficar desamparada juridicamente.

3. O pedido formulado é no sentido de que esta Corte pacifique “as interpretações divergentes que reputam a contratação como ato de improbidade, a fim de reconhecer que a contratação de advogado é ato discricionário da Administração Pública, face a inviabilidade de realização do procedimento licitatório”.

II. PRELIMINARMENTE

4. Antes de passar ao exame do mérito, cumpre sanear duas questões preliminares que surgiram nos autos, quer na própria petição inicial, quer em manifestações posteriores.

5. Deve-se fixar, inicialmente, a impossibilidade de reunir-se este processo para julgamento conjunto com o Recurso Extraordinário nº 656.558 /SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Nos termos do pleito formulado pelo requerente, por haver discussão de temas correlatos nos dois processos – a contratação de serviços de advocacia por entes públicos, por inexigibilidade de licitação, com eventual configuração de improbidade administrativa –, seriam aplicáveis os arts. 55, § 3º, e 286, I, do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”;

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada”.

6. Não é cabível a reunião dos processos, na forma defendida pelo requerente, devido à natureza peculiar das ações destinadas ao controle abstrato de constitucionalidade, como a presente, sobretudo no que diz respeito aos efeitos da decisão a ser prolatada nesta sede, que produz “eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (art. 102, § 2º, da CF, com a redação dada pela EC nº 45/2004).

7. Ainda em sede preliminar, deve-se também resolver a questão, suscitada em diversas manifestações nestes autos (inclusive da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República), no sentido da ausência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação das normas

que constituem o objeto da ação, o que descumpriria a condição específica estatuída pelo art. 14, III, da Lei nº 9.868/1999, para o processamento da ação declaratória de constitucionalidade, *in verbis* :

“Art. 14. A petição inicial indicará:

(...)

III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade”.

8. As objeções formuladas nos autos com base nesse dispositivo – cuja inobservância acarretaria a inépcia da petição inicial – fundam-se no argumento de que as decisões judiciais coligidas pelo requerente não seriam comprobatórias de efetiva controvérsia sobre a *constitucionalidade* dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, mas apenas demonstrariam a existência de uma multiplicidade de casos concretos envolvendo violações a tais dispositivos, com consequentes decisões do Judiciário coibindo abusos ou, eventualmente, entendendo pela ausência de fraudes, sempre de acordo com circunstâncias casuísticas. Nessa linha, não se poderia confundir a *multiplicação de processos* sobre a mesma questão com a existência de efetiva *controvérsia judicial* sobre a legitimidade constitucional do ato normativo.

9. Tais argumentos, todavia, não devem ser acolhidos para o fim de impedir a análise do mérito da presente ação.

10. A principal razão para a introdução da ação declaratória de constitucionalidade no direito brasileiro foi um postulado de *segurança jurídica*. Mais especificamente, a criação desse instituto se deveu à constatação de que a presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público pode tornar-se controvertida em diversas situações. Assim, previu-se um mecanismo pelo qual se possa postular ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento expresso da compatibilidade entre uma norma infraconstitucional e a Constituição, em hipóteses nas quais esta questão tenha se tornado objeto de interpretações judiciais conflitantes. Caberá à decisão do STF ratificar ou não a presunção de constitucionalidade.

11. Num sentido mais amplo, porém, deve-se compreender a ação declaratória de constitucionalidade como instrumento destinado a afastar a incerteza jurídica e estabelecer uma orientação homogênea para uma dada matéria, pacificando a controvérsia existente, em razão do número de pessoas envolvidas, da sensibilidade social ou política da questão, da relevância do interesse público em jogo etc. Nessa linha, veja-se que a própria literalidade do art. 14, III, da Lei nº 9.868/1999, fala em “controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória” (grifei), o que permite que o pedido nela formulado envolva, e.g., técnicas como a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto.

12. É o que se passa na hipótese presente, em que, para demonstrar a observância do art. 14, III, da Lei nº 9.868/1999, as decisões judiciais colacionadas não declaram propriamente *constitucional* ou *inconstitucional* o texto das normas que são objeto da ação, mas lhes dão *aplicação dúbia e/ou contraditória*, o que legitima a atuação do Supremo Tribunal Federal para afastar incertezas e conferir segurança jurídica. Isto se harmoniza com a própria *ratio* da ação declaratória de constitucionalidade, não devendo ser acolhida uma interpretação excessivamente formalista daquele dispositivo legal para obstar o seu processamento.

13. Assim, entendo como preenchidos os requisitos para o seu regular processamento e passo à análise do mérito da presente ação.

III. NO MÉRITO

14. A matéria objeto desta ação não é inédita na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao julgar diversos casos concretos, esta Corte já teve oportunidade de manifestar-se sobre a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, sob o regime da inexigibilidade de licitação, fixando-lhe parâmetros e critérios. Destaco, dentre outros, os seguintes precedentes, ambos de minha relatoria:

“ Ementa : IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve

observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa" (Inquérito nº 3074, j. em 26.08.2014; grifo acrescentado).

"DECISÃO: *Ementa* : Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Sociedade de economia mista. Contratação de sociedade de advogados para serviços jurídicos. 1. Em se tratando de empresas estatais que explorem atividade econômica, principalmente as que estão inseridas em um regime concorrencial, a terceirização deve seguir lógica semelhante àquela prevista para a iniciativa privada. 2. Deve ser concedida à empresa estatal que explora atividade econômica certa margem de discricionariedade para a escolha da melhor forma de atuação em demandas jurídicas, sendo legítima a utilização de corpo jurídico próprio de forma exclusiva ou parcial, bem como de contratação de advogados ou escritórios de advocacia também de forma exclusiva ou parcial 3. A escolha administrativa, no entanto, deve atender às seguintes condições: (i) observância, como regra geral, do procedimento licitatório, salvo os casos em cabalmente demonstrada sua inexigibilidade; (ii) elaboração de uma justificativa formal e razoável; (iii) demonstração, pautada por evidências concretas, da economicidade da medida, bem como da impossibilidade ou inconveniência da utilização do corpo jurídico próprio da entidade . 4. No caso concreto, foram atendidos os requisitos acima, sendo que a escolha realizada pela impetrante está em conformidade com os ditames da eficiência, impessoalidade e moralidade, sendo proporcionalmente justificada. 5. Ordem concedida" (MS 31718, j. em 16.05.2018; grifo acrescentado)

15. Embora o pedido formulado não possa ser acolhido com toda a amplitude defendida pelo requerente, são, sem dúvida, constitucionais os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 apontados na inicial. A própria Constituição, ao consagrar a regra da licitação para as contratações públicas, prevê, de forma expressa, a possibilidade de o legislador excepcioná-la:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (grifo acrescentado).

16. Diante dessa expressa autorização constitucional, o legislador ordinário agiu dentro de seu campo legítimo de conformação ao prever, nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993 – há quase trinta anos –, o *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas* como *serviço técnico especializado*, estabelecendo a *inexigibilidade de licitação* para a contratação, pela Administração Pública, de tais serviços. Mas a previsão legal traz também uma importante condicionante da inexigibilidade nessa hipótese: a *natureza singular do serviço*, a ser prestado por *profissionais ou empresas de notória especialização*. Além disso, a lei ainda veda que se contratem dessa forma os serviços de *publicidade e divulgação*.

17. Assim, tendo o legislador ordinário agido com cautela e razoabilidade ao regulamentar o dispositivo constitucional, não tenho dúvida acerca da validade das normas que constituem objeto da presente ação. Todavia, a fim de conferir segurança e previsibilidade à sua interpretação e aplicação, é preciso estabelecer critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por *inexigibilidade de licitação*, com fundamento nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, estará em consonância com os princípios constitucionais que incidem na matéria.

18. Para o adequado equacionamento do tema, devem ser conciliadas as exigências da *impessoalidade* – que impõe a exigência da realização de licitação como regra geral – e da *eficiência*, que pode recomendar, em situações excepcionais, a contratação direta de certos serviços. Ambos estes vetores estão associados à realização do interesse público primário.

19. Ao regulamentar a previsão do art. 37, XXI, da CF, a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu diversas hipóteses em que o interesse público será melhor alcançado pela *contratação direta*, disciplinando os casos de *dispensa* (art. 24) e de *inexigibilidade* (art. 25) de licitação. No que toca o tema desta ação declaratória de constitucionalidade, o art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, estabelece que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

20. Dentre as hipóteses que a lei enumera de situações em que o certame é considerado inexigível, dada a impossibilidade de competição, o inciso II do art. 25 refere-se à contratação de *serviços técnicos enumerados no art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação*. O art. 13, por sua vez, em seu inciso V, menciona expressamente o *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas*.

21. A literalidade dessas normas traz certas dificuldades interpretativas, sobretudo pela utilização de vocábulos que remetem a conceitos relativamente vagos e abertos, notadamente *notória especialização do profissional e singularidade do serviço*. Apesar dessa dificuldade, é preciso dar maior certeza e segurança à interpretação desses parâmetros legais. A falta de tais balizas é prejudicial ao interesse público e aos interesses legítimos dos contratantes privados, e a indefinição nesta seara pode gerar equívocos de naturezas diversas: tanto pelo afastamento da licitação em situações em que esta seria possível e devida, quanto pela sua realização em contextos inadequados, retardando atividade relevante ou impedindo a contratação dos profissionais mais indicados à luz das necessidades do caso. Além disso, a ausência de critérios seguros na interpretação desses dispositivos legais traz risco de responsabilização do gestor público (administrativa e até criminal) e dos próprios advogados, inclusive em casos nos quais não seja evidente a presença de má-fé na contratação direta.

22. Até por força da necessidade de estabelecer segurança jurídica no trato da questão pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, foi que ressaltei, anteriormente, o cabimento da presente ação declaratória de constitucionalidade, à luz do art. 14, III, da Lei nº 9.868/1999.

23. É possível constatar que duas circunstâncias podem justificar o afastamento do dever de licitar na hipótese dos arts. 13, V, e 25, I, da Lei nº 8.666/1993: **(i)** a *peculiaridade do próprio serviço*, quando seja marcado por considerável relevância e complexidade; e **(ii)** a falta de parâmetros para instaurar uma *concorrência* entre diferentes prestadores especializados. Imagine-se o exemplo de uma contratação de advogados para auxiliar em complexa e vultosa operação entre o Poder Público e uma instituição estrangeira. Certamente haverá diversos profissionais com prestígio na área de atuação envolvida, mas poderá ser inviável uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais interessados. A atribuição de um encargo assim pressupõe uma relação de *confiança* na *expertise* diferenciada do prestador, em razão de fatores como a capacidade de desenvolver teses inovadoras, a habilidade argumentativa, a atuação pretérita bem-sucedida em casos semelhantes etc.

24. Quando se fala aqui, porém, na existência de uma *relação de confiança* na *expertise* do prestador do serviço, é de todo importante frisar que não se trata de uma confiança de índole meramente *subjetiva*. Isso porque o advogado que presta serviços à Administração Pública não o faz como mandatário da pessoa do *agente público* ou do *gestor*, mas da própria *pessoa jurídica* (v.g. as entidades federativas; as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta). É possível, inclusive, que o resultado do trabalho do advogado contrarie interesses pessoais do administrador.

25. É evidente, portanto, que não se cuida aqui de uma relação de *confiança subjetiva*, como aquela que se estabelece entre o advogado e um contratante privado, mas uma confiança calcada em *parâmetros objetivos*, com vistas à satisfação do *interesse público* no caso concreto. A jurisprudência desenvolvida sobre o tema pelo Tribunal de Contas da União, v.g., já consubstancia a preocupação com a fixação de critérios objetivos para a celebração dessas contratações. Consoante exposto em sua manifestação como *amicus curiae* nestes autos, o entendimento consolidado daquela Corte de Contas é no sentido de que: “ *(i) em regra*, as atividades advocatícias devem ser desempenhadas por advogados públicos, ocupantes de cargos providos mediante concurso público, sendo, portanto, *ilícita* a *terceirização* de atividades advocatícias para tarefas ordinárias, por violar o mandamento constitucional do concurso público; *(ii) em situações excepcionais*, nas quais haja a necessidade/possibilidade dessa

terceirização, a regra é a contratação por licitação ; e (iii) pode haver a contratação direta, se inviável a licitação, caso todos os requisitos legais sejam atendidos, em especial a demonstração da *natureza singular do objeto* e da *notória especialização dos contratados*” (peça nº 49, fls. 6/7).

26. Em precedente de minha relatoria cuja ementa já transcrevi anteriormente (Inquérito nº 3074, j. em 26.08.2014), esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, para dar *transparência* e *segurança* à avaliação a ser conduzida casuisticamente pela Administração Pública, a inviabilidade de competição deve ser aferida a partir dos seguintes critérios: (i) necessidade de procedimento administrativo formal; (ii) notória especialização do profissional a ser contratado; (iii) natureza singular do serviço; (iv) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (v) verificação da prática de preço de mercado para o serviço.

27. A seguir, passo a analisar e desenvolver cada um desses critérios.

III.1. Necessidade de procedimento administrativo formal

28. Como todos os procedimentos e contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na Lei nº 8.666/1993, especialmente as que decorrem dos arts. 26, 38, parágrafo único, e 60-64. A necessidade de *motivação* expressa potencializa a verificação de eventuais irregularidades por parte dos órgãos de controle e até de agentes da própria sociedade.

29. O fato de ser *abstratamente* válida a previsão do art. 25, II, combinado com o art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993, não afasta a necessidade de verificação, *em cada caso concreto*, da presença dos pressupostos e limites constitucionais e legais à contratação de serviços advocatícios privados. Só a formalização de um processo administrativo permitirá reunir a documentação e os elementos necessários para aquilatar se a contratação (direta ou mesmo por licitação) foi válida, ou se ocorreu alguma ilicitude ou até improbidade administrativa.

III.2. Notória especialização do profissional a ser contratado

30. O art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 define a notória especialização:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

31. O que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, *incontroversa*. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos *objetivos*, reconhecidos pelo mercado. Esses elementos podem residir, *e.g.*, na formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, na autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, na experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes, dentre outros fatores demonstrativos da *expertise* e capacidade técnica do profissional.

32. Não se pode negar que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja um *profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público*. Mas, mesmo assim, eles parecem suficientes para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, tornando ilegítimas as avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, mas sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.

III.3. Natureza singular do serviço

33. Enquanto a *notória especialização* refere-se à *pessoa do contratado*, a *natureza singular* – prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 – refere-se ao *objeto do contrato*, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atenda. Não se pode contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro. Não basta, portanto, que o contratado seja dotado de notória especialização: exige-se, igualmente, que a atividade

envolva complexidades que tornem necessária a peculiar *expertise*. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado.

34. O pressuposto de que se cuida aqui foi objeto da Súmula nº 39, do Tribunal de Contas da União, que tem a seguinte redação:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993”.

35. Ainda acerca da singularidade do objeto contratado, as seguintes passagens de Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello, respectivamente, destacam que a locução “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta dos serviços especializados descritos no art. 13 da Lei nº 8.666/1993:

“É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sobre a tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por profissional não ‘especializado’” (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2010, p. 368).

“Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isso, irrelevante que seja prestado por ‘A’ ou por ‘B’, não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessário, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

(...)

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um

componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público” (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 2006, p. 525-527).

36. Nessa mesma linha, no contexto dos serviços especializados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a *confiança* no trabalho profissional como elemento a ser aferido, quando do exame da inexigibilidade de licitação. Veja-se o trecho pertinente da ementa do acórdão proferido na AP 348, de relatoria do Ministro Eros Grau:

“Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança” (j. em 15.12.2006).

37. O caráter parcialmente subjetivo da denominada *confiança* no profissional pode e deve ser objeto de *fundamentação transparente*, com o que se permite o controle quanto à razoabilidade da escolha administrativa. A *singularidade do serviço* não exige que exista *um único profissional apto*, mas sim que se demonstre a *presença de característica própria do serviço que justifique a contratação de um específico profissional dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos*.

38. Os três requisitos até aqui expostos – i.e. necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço – não apresentam maior dificuldade, uma vez que já se encontram expressos no próprio texto da Lei nº 8.666/1993 (nos arts. 26, 13, V, e 25, II, respectivamente). Sua explicitação, todavia, confere maior segurança jurídica à aplicação dos referidos dispositivos. A seguir, passo a expor mais dois requisitos que, embora não exigidos literalmente nos dispositivos que constituem objeto da presente ação direta, também devem informar sua interpretação e aplicação.

III.4. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público

39. A Constituição Federal dedicou uma série de normas à advocacia pública, ao cuidar expressamente da Advocacia-Geral da União (art. 131, *caput*), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 131, § 1º) e dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (art. 132).

40. A advocacia pública tutela interesses dos *entes públicos*, e não da pessoa do administrador, do agente político ou do gestor. E, portanto, as funções constitucionais dos advogados públicos coincidem com a tutela do *interesse público*, que inclusive pode, por vezes, entrar em conflito com os interesses pessoais do administrador.

41. Por tal razão, *como regra geral*, a assessoria jurídica das entidades federativas, seja na vertente consultiva, seja na defesa em juízo, caberá aos advogados públicos.

42. Todavia, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a *impossibilidade* ou *relevante inconveniência* de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, e.g. em razão da especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal. Pense-se, por exemplo, numa demanda ou situação que exija atuação de advogado no exterior.

43. Também aqui, a *fundamentação* exercerá relevante papel, ao dar transparência às razões que impedem a atuação da advocacia pública naquele caso específico, evitando abusos e permitindo a fiscalização dos órgãos de controle e da própria sociedade.

44. Cabe aqui fazer expressa menção ao fato de que todo este raciocínio deve aplicar-se e estender-se, por identidade de fundamentos, também àqueles Municípios que possuam um quadro próprio de procuradores, não se restringindo às esferas federal e estadual. E isto se dá em razão da idêntica natureza das funções constitucionais da advocacia pública em qualquer que seja a entidade da Federação. Assim, nos Municípios que disponham de um quadro próprio de procuradores, em regra, caberá a estes o exercício das funções inerentes à advocacia pública.

45. Não se pode, entretanto, ignorar o fato de que um grande número de Municípios brasileiros não tem procuradorias institucionalizadas. Muitos sequer comportam manter procuradorias jurídicas como um órgão permanente de sua estrutura. Esse é um dado concreto que não pode ser desconsiderado, até por força do *princípio da realidade* na Administração Pública.

46. Portanto, os Municípios – dispendo ou não de uma procuradoria jurídica estruturada –, tanto quanto as outras entidades federativas, também podem ter a necessidade prática de realizar contratação direta de serviços advocatícios. E, quando tal ocorrer, a contratação com fundamento nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, deverá pautar-se pelos mesmos parâmetros e condicionantes ora assentados.

III.5. Contratação pelo preço de mercado

47. Por fim, deve ser verificada a adequação do preço a ser pago pelo serviço. Como é natural, a opção por profissionais de referência tende a vir associada à cobrança de honorários em patamar compatível. O fato de a contratação direta envolver atuações de maior complexidade e/ou responsabilidade pode agravar essa circunstância, contribuindo para a elevação dos valores. Ainda assim, é necessário que a Administração demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as

características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional.

48. Trata-se de um relevante imperativo de *moralidade, impessoalidade e eficiência* administrativas. A fim evitar abusos e desvios, deve haver adequada justificativa do preço praticado nas hipóteses de inexigibilidade de licitação. Diversos elementos podem conferir objetividade a essa análise, como a comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços por ele praticados em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao pretendido no caso concreto.

49. Há, nesse sentido, conhecido entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação. Em meio a diversos precedentes, as decisões abaixo transcritas são bons exemplos do critério ora exposto:

"47. Por outro lado, diferentemente da tese do recorrente, a **inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.**

48. Sobre esse tema, o jurista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., 2002, p. 290-291) evidencia, de forma objetiva, a **existência de vários métodos exequíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços**. Por exemplo, **um dos parâmetros poderia ser os preços praticados pelos particulares ou por outros órgãos governamentais, conforme sinaliza, inclusive, o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993**. Ensina o autor que, na ausência de outros parâmetros, **'o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional (...).'**

49. Em conclusão, a justificativa dos preços tanto era exequível como também era exigência legal, visto que **a Administração Pública não pode contratar por valor desarrazoado**. Por conseguinte, não há escusa para a precariedade dos estudos que precederam as contratações em discussão, razão porque ratifico as conclusões que fundamentaram a deliberação recorrida" (Processo TC-014.003/2001-2, Acórdão nº 2611/2007-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, sessão de 05.12.2007; grifo acrescentado).

“20. Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. (...) E, **nos casos de inviabilidade de licitação**, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, **para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas**” (Processo nº TC 031.478/2011-5, Acórdão nº 1565/2015-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, sessão de 24.06.2015, grifo acrescentado).

50. Esse critério já vem sendo adotado por diversas instituições de advocacia pública no país. Confira-se, por exemplo, a Orientação Normativa nº 17, de 14.12.2011, da Advocacia-Geral da União:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

51. Tal parâmetro deve, portanto, ser atendido na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios. A Administração contratante tem de demonstrar, nos autos do respectivo processo administrativo, que os honorários ajustados estão dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização do profissional.

IV. CONCLUSÃO

52. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, para que se entenda que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente – notória especialização profissional, natureza singular do serviço e necessidade de procedimento administrativo formal –, deve observar: **(i)** a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e **(ii)** cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

53. Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: "São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) *inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público*; e (ii) *cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado*".

54. É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 16/10/2018



FLS.: 221 G
PROC.: 66 / 2023

Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo

Protocolo Administrativo nº 2023/000066

DESPACHO

Senhora Presidente,

Considerando a documentação acostada aos autos, na qual consta motivação da contratação, parecer jurídico nº 001/2023, bem como a definição do prestador de serviços, encaminho o presente processo para ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos do que estabelece o art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21.

Vitória, 07 de junho de 2023.

Elaine Leopoldino Ferreira
Assessor de Contratações

Com base na instrução processual, considerando que a presente contratação encontra-se em conformidade com os ditames da Lei 14.133/21, RATIFICO a inexigibilidade de licitação e determino a contratação da empresa **RIBEIRO FIALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: 14.295.808.0001-58 para prestação de serviços técnico-jurídicos de assessoria e consultoria especializada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito Administrativo e Direito Civil, inclusive nos contenciosos administrativo e judicial correspondentes, para atender às necessidades do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo – CRCES, assim como suporte jurídico e consultivo à Presidência e aos órgãos executivos do Conselho, no valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalizando anualmente o valor de **R\$180.000,00** (cento e oitenta mil reais) com fulcro no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21.

Publique-se, nos termos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Vitória, 07 de junho de 2023.

Este documento foi assinado eletronicamente com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Signatários e datas conforme horário oficial de Brasília:

✓ ELAINE LEOPOLDINO FERREIRA (CPF) em 07/06/2023 16:59:52

Assinado por CARLA
CRISTINA TASSO

Data: 07/06/2023
20:10:23 +00:00

Dear Sir,

Received of you

Yours faithfully



Very truly yours,

W. H. ...

CRCES - Administrativo

De: CRCES - Administrativo
Enviado em: segunda-feira, 12 de junho de 2023 09:59
Para: CRCES - Paulo Henrique Amaral Rody
Cc: CRCES - Jorge Tadeu Laranja
Assunto: RES: Empenho RIBEIRO FIALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Retificando:
 Empresa RIBEIRO FIALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS e iniciando a vigência em 12/06/2023.

Ano	Mês	Dia	19 dias maio	6 meses	Total
R\$ 180.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 500,00	R\$ 9.500,00	R\$ 90.000,00	R\$ 99.500,00

Atenciosamente,



Elaine Leopoldino Ferreira
 Assessora de Contratos e Assuntos Administrativos
administrativo@crc-es.org.br / <https://crc-es.org.br>
 Tel: + 55 (27) 3232-1634



Rua Amélia da Cunha Ornelas, N 30, Bairro Bento Ferreira - Vitória / ES - 29050-620
 Economize papel. Imprima somente o que for indispensável. O Meio Ambiente agradece

De: CRCES - Administrativo
Enviada em: segunda-feira, 12 de junho de 2023 09:20
Para: CRCES - Paulo Henrique Amaral Rody <paulo.rody@crc-es.org.br>
Cc: CRCES - Jorge Tadeu Laranja <jorge.laranja@crc-es.org.br>
Assunto: Empenho Dufiril

Bom dia!

Solicito emissão de empenho no valor de R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais) referente ao exercício 2023 para contratação do item 112 do PCA 2023 v2 - contratação de assessoria jurídica, conforme documentação anexa a este protocolo 2023/000066

Ano	Mês	Dia	18 dias maio	6 meses	Total
R\$ 180.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 500,00	R\$ 9.500,00	R\$ 90.000,00	R\$ 99.500,00

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO E S
Sistema de Controle Orçamentário
NOTA DE EMPENHO

FLS.: 224 G
PROC.: 66 2023
Data : 12.06.2023
Hora : 14:02

Nº Empenho	Data do Empenho	Tipo do Empenho	Processo	Nº. Reserva	Exercício
261	12.06.2023	ESTIMATIVA	2023/000066	222	2023
Conta de Despesa	Descrição da Conta	Projeto	SubProjeto		
6.3.1.3.02.01.002	SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA	5001 - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	-		
Número do Evento	Descrição do Evento				
1127	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA				
Dados da Modalidade (Fundamentação Legal)					
Modalidade	Complemento	Número	Núm. Controle		
Inexigibilidade		2023/000066	0		
Favorecido					
Favorecido : 1814 - RIBEIRO FIALHO ADVOGADOS & ASSOCIADOS		CNPJ / CPF : 14.295.808/0001-58			
Endereço : AV. CHAMPAGNAT, Nº 501		Bairro : PRAIA DA COSTA			
CEP : 29101390	Cidade : VILA VELHA	UF : ES			
Banco :	Agência :	Conta :			
Histórico do Empenho		Qtde Parcelas	Valor Unitário	Valor Total Empenhado	
SERVIÇOS TÉCNICO-JURÍDICOS NAS ÁREAS DE PROCURADORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS E DE ADVOCACIA, EM TODOS OS CASOS CONCRETOS QUE VERSAREM SOBRE DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CIVIL E DIREITO DO TRABALHO		999	R\$ 99.500,00	R\$ 99.500,00	
Valor por Extenso					
Noventa e Nove Mil, Quinhentos Reais					
Dotação Orçamentária	Empenhos Acumulados	Valor deste Empenho	Saldo Atual		
R\$ 152.658,76	R\$ 31.863,51	R\$ 99.500,00	R\$ 21.295,25		
Parcelas Executadas	Total Executado	Total a Executar	Finalizado		
---	R\$ 0,00	R\$ 99.500,00	NAO		

VITÓRIA, 12 de Junho de 2023

Paulo Henrique Amaral Rody
Contador

FLS.: 2259
PROC.: 66 2023

Este documento foi assinado eletronicamente com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Signatários e datas conforme horário oficial de Brasília:

✓ PAULO HENRIQUE AMARAL RODY [REDACTED], em 12/06/2023 14:03:30

Assinado por CARLA
CRISTINA TASSO
[REDACTED]
Data: 12/06/2023
17:13:41 +00:00

TERMO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 40/2023, QUE FAZEM ENTRE SI O CRCES E RIBEIRO FIALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO – CRCES, Autarquia Federal de Regime Especial, inscrito no CNPJ sob o n.º 28.163.343/0001-96, com sede na Rua Amélia da Cunha Ornelas, nº 30, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP 29.050-620, representado pela sua Presidente, a Contadora CARLA CRISTINA TASSO, nomeada pela Ata nº [REDACTED], de 06 de janeiro de 2020, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa **RIBEIRO FIALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS** Registro OAB nº [REDACTED], inscrito no CNPJ sob o nº 14.295.808.0001-58, sediado na Rua Antônio Ataíde nº1479, 2º andar, Centro, Vila Velha – ES doravante designado CONTRATADO, neste ato representada por Marco Tulio Ribeiro Fialho, portador da Carteira de Identidade [REDACTED] expedida OAB ES e CPF [REDACTED] conforme atos constitutivos da empresa, tendo em vista o que consta no Processo nº 2023/000066 e em observância às disposições da Lei 14.133/2021, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2023, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1 - CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - O objeto do presente instrumento é a contratação, por inexigibilidade de licitação, de sociedade de advogados especializados, com notório saber, para prestação de serviços técnico-jurídicos de assessoria e consultoria especializada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito Administrativo e Direito Civil, inclusive nos contenciosos administrativo e judicial correspondentes, para atender às necessidades do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo – CRCES, assim como suporte jurídico e consultivo à Presidência e aos órgãos executivos do Conselho, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2 - São anexos deste instrumento e a ele se vinculam, independentemente de transcrição:

- a) O Termo de Referência nº 22/2023;
- b) O Termo de Autorização da Contratação por Inexigibilidade de Licitação; e
- c) A Proposta do Contratado e eventuais anexos.

2 - CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1 - O prazo de vigência do Contrato é de 12 (doze) meses a contar do dia 13/06/2023 a 12/06/2024, mediante sua assinatura e consequente emissão da Ordem de Serviços, prorrogável na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, até a efetiva admissão de novos

advogados por meio de concurso público, quando então este Contrato será rescindido, mediante notificação prévia com no mínimo 30 dias consecutivos de antecedência.

2.1.1 - A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para o Contratante, permitida a negociação com o Contratado.

3 - CLÁUSULA TERCEIRA – REQUISITOS E EXECUÇÃO CONTRATUAIS

3.1 - Requisitos da contratação

3.1.1 - Notória especialização da pessoa jurídica e/ou notório saber da equipe a ser colocada à disposição da execução deste Contrato.

3.1.2 - O escritório de advocacia (sociedade de advogados) contratado deverá estar devidamente constituído e registrado na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional ES, assim como seus sócios e/ou empregados que forem designados para atender a este Contrato, os quais deverão possuir notória especialização nas áreas anteriormente mencionadas, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei 14.133/2021, cujos documentos comprobatórios do atendimento a esse dispositivo deverão ser apresentados.

3.1.3 - O escritório de advocacia (sociedade de advogados) contratado, a partir da assinatura deste Contrato e respectivo recebimento da ordem de serviço deverá, ao longo dos primeiros 3 (três) meses, durante 3 (três) dias da semana e por 4 (quatro) horas diárias e consecutivas, manter um dos profissionais que atenderão a este Contrato na área do Direito Administrativo alocado na sede deste Regional.

3.1.4 - A partir do término desse período o trabalho desenvolvido poderá ser prestado de forma remota, entretanto, sempre que necessário e solicitado, desde que convocado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, os profissionais colocados à disposição deste Contrato deverão comparecer à sede deste Regional, seja para participar de reuniões, licitações e/ou outras atividades que dependam de suas presenças.

3.1.5 - Todos e quaisquer pareceres deverão ser emitidos em até 5 (cinco) dias úteis a partir da solicitação.

3.1.6 - Todos os normativos deverão ser confeccionados e/ou revisados pelo profissional jurídico destacado para atender a este Contrato num prazo de até 5 (cinco) dias úteis a partir do momento em que for demandado.

3.1.7 - Para além das obrigações gerais inerentes aos contratos administrativos, tais como zelar pelo bom e fiel cumprimento deste Contrato, manter durante sua vigência todas as condições de habilitação exigidas no momento da contratação, dentre outras, o escritório de advocacia deverá ainda assumir as seguintes obrigações:

- a) atuar em situações de impedimento, suspeição ou afastamentos legais da advogada do Quadro de Efetivos do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo, mediante substabelecimento com reserva de poderes;
- b) prestar assessoria e consultoria especializada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito Administrativo e Direito Civil, inclusive nos contenciosos administrativo e judicial correspondentes, bem como suporte jurídico e consultivo à Presidência e aos órgãos executivos do Conselho;
- c) orientar e auxiliar e emitir pareceres nos processos administrativos internos deste Conselho, inclusive aqueles de natureza éticos e disciplinares, comparecendo aos atos sempre que convocado;
- d) promover a defesa do Conselho nos processos administrativos externos, inclusive junto ao Tribunal de Contas da União e Ministério Público, entre outros, acompanhando-os até arquivamento dos autos;
- e) assessorar e orientar os órgãos internos deste Conselho, a Presidência, as Vice-Presidências, a Diretoria Executiva, Chefias de Setor e a advogada do Quadro Permanente;
- f) prestar assessoria e consultoria na elaboração e revisão de todos os tipos de contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos afins firmados e a serem pactuados;
- g) elaborar pareceres jurídicos em processos licitatórios e fornecer orientação sempre que solicitado, auxiliando na resposta de questionamentos, impugnações e recursos que, porventura, surjam no processo e no certame;
- h) orientar e auxiliar na elaboração de portarias, resoluções, normas de conduta e códigos de ética, regimentos e quaisquer outros instrumentos, assim como orientar e auxiliar na elaboração de manuais, fluxogramas de atividades e processos administrativos em geral que demandem uma análise jurídica;
- i) redigir e/ou auxiliar na redação de documentos e correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes para o Conselho;
- j) apresentar relatórios de análise dos processos sempre que solicitado pela Presidência, pelas Vice-Presidências e Diretoria Executiva;
- k) elaborar e apresentar relatórios de performance da atuação contenciosa, além de relatórios de pareceres e despachos emitidos pelo Contratado, sempre que solicitado;
- l) acompanhar as reuniões do Conselho, sempre que solicitado;
- m) apoiar os gestores do Conselho Regional de Contabilidade patrocinando causas decorrentes de atos de gestão praticados em conformidade com os despachos, opinamentos

e pareceres emitidos pelo Contratado, defendendo assim os interesses da Administração Pública e dos servidores que atuaram de acordo com as orientações legais emitidas pelo Contratado.

3.1.8 - Não se incluem entre as obrigações rotineiras e ordinárias do Contratado a prestação de serviços técnico-jurídicos na área tributária e de execução fiscal, mas, na hipótese de afastamentos legais a que alude alínea “a” o item 3.1.7, excepcionalmente, o Contratado atuará nessa área do Direito, após o substabelecimento com reserva de poderes.

3.2 – Execução contratual

3.2.1 - Serão encaminhadas para o Contratado todas as demandas que dependam de análise técnico-jurídicas nas áreas de assessoria e consultoria jurídicas e contencioso em todos os casos concretos que versarem sobre Direito Administrativo, Direito Civil e Direito do Trabalho, incluindo suporte jurídico e consultivo à Presidência e aos órgãos executivos do Conselho.

3.2.2 - Os prazos para execução das demandas serão:

a) até 5 (cinco) dias úteis para emissão de quaisquer pareceres e despachos a partir da solicitação, observados os limites dos prazos legais fixados em legislação específica à qual o CRCES estiver subordinado no caso concreto;

b) até 5 (cinco) dias úteis para confecção e/ou revisão dos normativos e documentos a serem produzidos pelo profissional jurídico, a partir do momento em que for demandado; e

c) prazos legais fixados das demais situações em que o CRCES figurar como parte.

3.2.3 - Sempre que necessário e solicitado, desde que convocado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quaisquer dos profissionais indicados para atender a este Contrato, deverão comparecer à sede deste Regional, seja para participar de reuniões, licitações e/ou outras atividades que dependam de suas presenças.

4 - CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1 - Não será admitida a subcontratação total ou parcial do objeto contratual.

5 - CLÁUSULA QUINTA – PREÇO E PAGAMENTO

5.1 - Preço

5.1.1 - O valor do presente Contrato será de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), dividido em 12 parcelas mensais de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais).

5.1.2 - No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.2 - Forma de Pagamento

5.2.1 - O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo Contratado.

5.3 - Prazo para Pagamento

5.3.1 - O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias consecutivos contados do recebimento e ateste da respectiva Nota Fiscal.

5.4 - Condições de Pagamento

5.4.1 - O pagamento está condicionado ao recebimento definitivo dos serviços objeto da contratação.

5.4.2 - Em caso de glosa parcial do valor a ser pago, o Contratante deverá comunicar ao Contratado para que este emita nova Nota Fiscal com o valor exato dimensionado.

5.4.3 - O pagamento somente será realizado depois que o Setor competente verificar se a Nota Fiscal apresentada contém os elementos necessários e essenciais, tais como: prazo de validade, data de emissão, dados deste Contrato e do Contratante, período de execução a que se refere a Nota Fiscal, valor a pagar e eventuais destaques relativos a valores de retenções tributárias cabíveis.

5.4.4 - Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o Contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o Contratante.

5.4.5 - A Nota Fiscal deverá ser acompanhada, obrigatoriamente, da comprovação da regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, assim como junto ao FGTS e à Justiça do Trabalho, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei 14.133/2021.

5.4.6 - Previamente à emissão de Nota de Empenho e a cada pagamento, o Contratante deverá verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas para a contratação e/ou identificar possível razão que impeça ou proíba o prestador de contratar com o Poder Público.

5.4.7 - Constatando-se, a situação de irregularidade do Contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Contratante.

5.4.8 - Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do Contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

5.4.9 - Persistindo a irregularidade, o Contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao Contratado a ampla defesa.

5.4.10 - Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão deste Contrato, caso o Contratado não regularize sua situação.

5.4.11 - Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

5.4.12 - Independentemente do percentual de tributo indicado pelo Contratado, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

5.4.13 - O Contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar 123/2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário previsto na referida Lei Complementar.

6 - CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE

6.1 - Os preços contratados serão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta, podendo ser reajustado a partir desse período com base no IPCA/IBGE.

6.1.1 - Os preços contratados somente serão reajustados após o interregno de 12 (doze) meses e mediante solicitação do Contratado.

6.1.2 - O interregno mínimo de 12 (doze) meses, para fins de reajuste, decorrente de custos do mercado, será contado a partir da apresentação da proposta.

6.1.3 - Caso o índice estabelecido venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor, podendo as partes, na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, elegerem outro índice.

6.1.4 - Independentemente do requerimento de reajuste dos custos decorrentes do mercado, o Contratante verificará, a cada anualidade, se houve deflação do índice adotado que justifique o recálculo dos custos em valor menor, promovendo, em caso positivo, a redução dos valores correspondentes da planilha contratual.

6.1.5 - O pedido de reajuste deverá ser formulado durante a vigência deste Contrato e antes de eventual prorrogação contratual, sob pena de preclusão.

7 - CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1 - São obrigações do Contratante:

- a)** exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com este Contrato e seus anexos;
- b)** receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- c)** notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- d)** acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- e)** efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;
- g)** aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial deste Contrato;
- h)** não praticar atos de ingerência na administração do Contratado, conforme dispõe o art. 48 da Lei 14.133/2021; e
- i)** cientificar o órgão de representação judicial do CRCES para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

7.1 - O Contratante não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução deste Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

8 - CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

8.1 - São obrigações do Contratado:

8.1.1 - O Contratado deverá cumprir todas as obrigações constantes neste Contrato e seus anexos, assumindo exclusivamente seus riscos e as despesas necessárias à boa e perfeita execução do objeto observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

- a) atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal deste Contrato ou autoridade superior, conforme prescreve o art. 137, II, da Lei 14.133/2021;**
- b) alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das Cláusulas deste Contrato, fornecendo tudo o que for necessário para o perfeito cumprimento do objeto contratado;**
- c) reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal deste Contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução;**
- d) responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado ao Contratante e/ou a terceiros, não podendo a fiscalização reduzir essa responsabilidade, ficando o Contratante autorizado a descontar dos pagamentos devidos o valor correspondente aos danos sofridos;**
- e) não contratar, durante a vigência deste Contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do Contratante ou de agente público que atue na fiscalização ou na gestão deste Contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 14.133/2021;**
- f) prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, aos documentos relativos à execução do objeto;**
- g) não se utilizar do trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem empregar menores de dezesseis a dezoito anos em trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres;**
- h) manter durante toda a vigência deste Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para qualificação, na contratação por inexigibilidade, especialmente no que diz respeito às obrigações sociais, trabalhistas e fiscais;**
- i) cumprir, durante todo o período de execução deste Contrato, o disposto no art. 116, da Lei 14.133/2021, devendo efetuar a comprovação sempre que solicitado;**

j) guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento deste Contrato;

k) arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei 14.133/2021;

l) cumprir os postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual e municipal;

m) vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203/2010.

9 - CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

9.1 - As partes deverão cumprir a Lei 13.709/2018 (LGPD), em relação a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste Contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

9.2 - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

9.3 - É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em lei.

9.4 - O Contratante deverá ser informado no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

9.5 - Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

9.6 - É dever do Contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

9.7 - O Contratado deverá exigir de suboperadores o cumprimento dos deveres da presente Cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

9.8 - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa Cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

9.9 - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

9.10 - Bancos de dados, que devem ser desenvolvidos em formato interoperável a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD, formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

9.11 - Este Contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

9.12 - Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

10 - CLÁUSULA DÉCIMA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1 - Comete infração administrativa, nos termos da Lei 14.133/2021, o Contratado que:

- a)** der causa à inexecução parcial deste Contrato;
- b)** der causa à inexecução parcial deste Contrato que cause grave dano ao Contratante, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c)** der causa à inexecução total deste Contrato;
- d)** deixar de entregar a documentação exigida para a contratação;
- e)** não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f)** não celebrar este Contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g)** ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h)** apresentar declaração ou documentação falsa exigida para a contratação ou prestar declaração falsa durante a execução deste Contrato;

- i) fraudar esta contratação ou praticar ato fraudulento na execução deste Contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos desta contratação; e
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846/2013.

10.2 - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas, as seguintes sanções:

a) Advertência, que será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista na alínea "a" do subitem **10.1** deste Contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

b) Multa, que não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor deste Contrato e será aplicada ao responsável por quaisquer das infrações administrativas previstas nas alíneas "a" a "l" do subitem **10.1** deste Contrato, nos seguintes percentuais:

b.1) no caso de inexecução parcial deste Contrato: 1% (um por cento) por dia de atraso na entrega do objeto, calculado sobre o valor mensal do mês da inadimplência, até o limite de 30% (trinta por cento), que corresponde a 30 dias de atraso;

b.2) nos casos de cometimento das infrações administrativas previstas nas alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do subitem **10.1** deste Contrato: 10% sobre o valor total contratado;

b.3) nos casos de cometimento das infrações administrativas previstas nas alíneas "h", "i", "j", "k" e "l" do subitem **10.1** deste Contrato: 15% sobre o valor total contratado;

c) Impedimento de licitar e contratar, que será aplicado ao responsável pelas infrações administrativas previstas nas alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do subitem **10.1** deste Contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, que será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nas alíneas "h", "i", "j", "k" e "l" do subitem **10.1** deste Contrato, bem como pelas infrações administrativas previstas nas alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do referido subitem que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida na alínea "c" deste subitem **10.2**, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

10.3 - A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

10.4 - Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

10.4.1 - Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

10.4.2 - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será cobrada judicialmente.

10.4.3 - Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, os valores devidos pelo Contratado, incluindo multa, poderão ser recolhidos administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação pelo Contratado.

10.5 - A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei 14.133/2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

10.6 - Na aplicação das sanções serão considerados:

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante; e
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos Órgãos de Controle.

10.7 - Os atos previstos como infrações administrativas na Lei 14.133/2021, ou em outros normativos que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei.

10.8 - O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contados da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

10.9 - As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação, na forma do art. 163 da Lei 14.133/2021.

11- CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EXTINÇÃO CONTRATUAL

11.1 - Eventual extinção contratual reger-se-á pela disciplina dos arts. 137 e seguintes do Capítulo VIII (Das Hipóteses de Extinção dos Contratos) da Lei 14.133/2021.

12 - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1 - As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do CRCES, na dotação abaixo discriminada:

a) Programa 5 - Suporte e Apoio às Atividades Fins; Projeto 5001 - Atividade Serviços a Administrativos; Conta Contábil nº 6.3.1.3.02.01.002.

12.2 - A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

13 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CASOS OMISSOS

13.1 - Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na Lei 14.133/2021 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, e ainda segundo normas e princípios gerais aplicáveis aos contratos administrativos.

14 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

14.1 - Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes do Capítulo VII (Da Alteração dos Contratos e dos Preços) da Lei nº 14.133/2021.

14.2 - O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado deste Contrato.

14.3 - As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado deste Contrato.

14.4 - Registros que não caracterizam alteração deste Contrato poderão ser realizados por simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei 14.133/2021.

15 - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PUBLICAÇÃO

15.1 - Fica o Contratante incumbido de providenciar a publicação do extrato deste Contrato, nos termos e condições previstos na Lei 14.133/2021.

16 - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORO

16.1 - Fica eleito o Foro da Justiça Federal de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Para firmeza e validade do pactuado, este Contrato foi lavrado em duas vias de igual teor, que, depois de lido e aprovado, segue assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas.

Vitória/ES, 12 de junho de 2023.

MARCO TULIO
RIBEIRO
FIALHO

Assinado de forma digital
por MARCO TULIO
RIBEIRO
FIALHO
Dados: 2023.06.12
17:11:41 -03'00'

Marco Tulio Ribeiro Fialho
Sócio Proprietário

Assinado por CARLA
CRISTINA TASSO

Data: 12/06/2023
21:32:32 +00:00

Carla Cristina Tasso
Presidente CRCES

TERMO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS SOB CONFIDENCIALIDADE ENTRE OCRCES e OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS

Pelo presente Termo de Compartilhamento de Dados sob Confidencialidade, de um lado, o **Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo (CRCES)**, autarquia federal com sede na Rua Amélia da Cunha Ornelas, n.º 30, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP 26.050-620, inscrito no CNPJ sob o n.º 28.163.343/0001-96, representado pelo seu presidente Carla Cristina Tasso inscrito no CPF sob o n.º [REDACTED], e de outro lado, a empresa **RIBEIRO FIALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.295.808.0001-58, estabelecida Rua Antônio Ataíde nº1479, 2º andar, Centro, Vila Velha – ES, neste ato representado por seu representante legal Marco Tulio Ribeiro Fialho, portador da Carteira de Identidade n.º [REDACTED] expedida [REDACTED] e CPF [REDACTED], têm ajustado e acordam entre si, sob os fundamentos e as cláusulas a seguir elencadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo de compartilhamento tem por objeto regulamentar a cooperação entre os partícipes, visando ao compartilhamento mútuo de dados pessoais armazenados em seus respectivos bancos de dados, abarcando as seguintes medidas:

1.1.1. as especificações de confidencialidade dos dados a serem cedidos encontram-se no Anexo I deste Termo de Compartilhamento de Dados sob Confidencialidade entre o CRCES e outras Pessoas Jurídicas, e devem seguir em conformidade com a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

1.1.2. observância e aplicação dos requisitos que assegurem a autenticidade e a integridade dos documentos emitidos sob a forma digital ou eletrônica, assinados com certificação ICP-Brasil; e

1.1.3. as informações compartilhadas pelas as partes serão única e exclusivamente utilizadas para atender a finalidades institucionais, prerrogativas administrativas, bem como para possibilitar o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, hipótese em que, havendo necessidade, poderá ser efetivado o compartilhamento com terceiros, cuja atuação ficará, igualmente, adstrita às disposições da LGPD.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

2.1. Caberá às partes:

2.1.1. disponibilizar e manter atualizados os dados especificados na Cláusula Primeira deste termo, em formato acordado entre as partes;

2.1.2. prestar suporte referente à utilização dos dados;

- 2.1.3.** informar às partes envolvidas, para as devidas providências, os casos identificados como suspeitos de irregularidades;
- 2.1.4.** dispor dos meios necessários para manter o armazenamento seguro dos dados compartilhados;
- 2.1.5.** indicar um interlocutor para a tramitação de assuntos técnicos oriundos deste termo;
- 2.1.6.** guardar confidencialidade e zelar pela privacidade das informações compartilhadas, constituindo-se o presente em termo de confidencialidade, ressalvada a hipótese de compartilhamento com terceiros, disposta no item 1.1.3;
- 2.1.7.** não repassar, comercializar ou transferir a terceiros não autorizados, as informações individualizadas, no todo ou em parte, de forma a violar a confidencialidade da informação, ressalvada a hipótese de compartilhamento com terceiros, disposta no item 1.1.3;
- 2.1.8.** não disponibilizar, emprestar ou permitir acesso de pessoas, sistemas ou instituições não autorizadas às informações contidas nas respectivas bases de dados dos partícipes, ressalvada a hipótese de compartilhamento com terceiros, disposta no item 1.1.3;
- 2.1.9.** utilizar as informações compartilhadas exclusivamente para as finalidades inerentes ao presente termo;
- 2.1.10.** enviar, aos cuidados da autoridade competente/responsável da parte contrária, o Termo de Confidencialidade (Anexo I deste Termo de Compartilhamento de Dados sob Confidencialidade entre o CRCES e outras Pessoas Jurídicas), devidamente assinado pelo seu representante legal;
- 2.1.11.** compartilhar quaisquer informações complementares de interesse mútuo que venha a ter conhecimento ao longo da vigência deste termo;
- 2.1.12.** comunicar, imediatamente, à parte contrária e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante ao titular, em conformidade ao art. 48 da LGPD;
- 2.1.13.** não praticar ou permitir qualquer ação que comprometa a integridade da base de dados correspondente.
- Parágrafo único.** É de inteira responsabilidade das partes qualificadas neste acordo o sigilo das informações individuais contidas no sistema ou processo tecnológico envolvido em quaisquer das etapas do ciclo da informação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DESPESAS

3.1. O presente termo não ensejará qualquer transferência de recursos financeiros entre as partes.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

4.1. O presente instrumento vigorará a partir da data de sua assinatura pelas partes, sem prejuízo de publicação no Diário Oficial da União, pelo prazo de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXTINÇÃO

5.1. A extinção deste termo dar-se-á:

5.1.1. por mútuo acordo entre as partes;

5.1.2. por vontade de uma das partes, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias;

5.1.3. pela superveniência de norma legal ou de fato jurídico que torne material ou formalmente inexequível o seu objeto; e/ou

5.1.4. imediata e unilateralmente pelo CRCES, na hipótese da outra parte descumprir quaisquer Cláusulas deste acordo, sem quaisquer direitos indenizatórios.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

6.1. O CRCES se compromete a dar publicidade do presente termo em seu Portal da Transparência e Prestação de Contas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE E DA CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES

7.1. A autorização de acesso direto aos dados a serem disponibilizados somente poderá ser concedida aos empregados, estagiários e terceirizados devidamente cadastrados pelas partes, ressalvada a hipótese de compartilhamento com terceiros, disposta no item 1.1.3.

7.2. A quebra da confidencialidade das informações disponibilizadas por meio deste termo, fora das hipóteses ora autorizadas, sujeitará o infrator às sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação pertinente; e

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO E DOS CASOS OMISSOS

8.1. Os casos omissos serão analisados pelos representantes legais das partes, com intuito de solucionar o impasse, sem que haja prejuízo para nenhuma delas, tendo por base o que dispõem as normas de direito público aplicáveis à espécie.

8.2. As questões porventura oriundas da interpretação do presente termo, que não possam ser resolvidas administrativamente, serão processadas e julgadas

junto ao Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo-ES.

8.3. E assim, por estarem justos e acordados, após lido e achado conforme, as partes assinam o presente termo, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito.

Vitória, ES, 12 de junho de 2023.

Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo
Presidente

Assinado por CARLA
CRISTINA TASSO

Assinado de forma digital
por MARCO TULLIO RIBEIRO FIALHO
Dados: 2023.06.12
17:12:57 -03'00'

Data: 12/06/2023
21:32:31 +00:00

RIBEIRO FIALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Empresa

Representante Legal

CARTA DE PREPOSTO

Pela presente autorizamos o Dr. **Harlen Marcelo Pereira de Souza**, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº [REDACTED] e no CPF/MF sob o nº [REDACTED], e o Dr. **Alison Kaizer Guerini de Araújo**, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº [REDACTED] e no CPF sob o nº [REDACTED], ambos com endereço profissional na Av. Antônio Ataíde, nº 1479, Ed. SD, 2º andar, Centro, Vila Velha/ES, CEP: 29.100-295, a representar o escritório RIBEIRO FIALHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 14.295.808.0001-58, sediado na Av. Antônio Ataíde, nº 1479, Ed. SD, 2º andar, Centro, Vila Velha/ES, CEP: 29.100-295, na qualidade de **PREPOSTOS**, respondendo e atendendo à todas as demandas inerentes às atividades descritas no Contrato Nº 40/2023, ao qual o escritório está designado, realizando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste.

OBJETO: contratação de sociedade de advogados especializados para prestação de serviços técnico-jurídicos de assessoria e consultoria especializada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito Administrativo e Direito Civil, inclusive nos contenciosos administrativo e judicial correspondentes.

Contrato: 40/2023

Email: advocacia@ribeirofialho.com.br

Local: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO Rua Amélia da Cunha Ornelas, 30 - Bento Ferreira - Vitória - ES - CEP: 29050-620 - Tel: (27) 3232-1600.

Responsável legal: Marco Túlio Ribeiro Fialho, CPF: [REDACTED]

Vila Velha/ES, 12 de junho de 2023

MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO
Assinado de forma digital por MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO
Dados: 2023.06.12 18:06:36 -03'00'

Marco Túlio Ribeiro Fialho
Sócio administrador



ORDEM DE SERVIÇO

FLS.: 238 G
66 2023
PRN 017/2023

DATA:
13/06/2023

REFERÊNCIAS	REGIME DE EXECUÇÃO CONTRATUAL
Processo: nº 2023/000066 Inexigibilidade: nº 03/2023	ENTREGA EM ÚNICA PARCELA.

OBJETO
Contratação de empresa por inexigibilidade de licitação, de sociedade de advogados especializados, com notório saber, para prestação de serviços técnico-jurídicos de assessoria e consultoria especializada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito Administrativo e Direito Civil, inclusive nos contenciosos administrativo e judicial correspondentes, para atender às necessidades do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo – CRCES, assim como suporte jurídico e consultivo à Presidência e aos órgãos executivos do Conselho, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

VALOR (R\$)	PRAZO DE ENTREGA DIAS	PERÍODO DE ENTREGA	
		INÍCIO EVENTO	TÉRMINO EVENTO
VALOR TOTAL			
R\$ 180.000,00	12 meses	13/06/2023	12/06/2024

FORMA DE PAGAMENTO
Conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

RECURSOS FINANCEIROS
As despesas decorrentes desta contratação correrão à conta da dotação:
PROJETO Nº 5001 – Atividade Serviços a Administrativos
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 6.3.1.3.02.01.002

ENDEREÇO PARA ENTREGA DO MATERIAL
O lote único deverá ser entregue na sede do CRCES (Rua Amélia da Cunha Ornelas, nº. 30, Bento Ferreira – Vitória/ES - CEP: 29050-620) das 09hrs às 15hrs.
Fone: (27) 3232-1600 E-mail: compras@crc-es.org.br

HORÁRIO PARA ENTREGA
Segunda a sexta-feira das 09h às 15 horas.

AUTORIZAÇÃO
Fica a empresa RIBEIRO FIALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS inscrita no CNPJ: 14.295.808.0001-58 **AUTORIZADA** a prestar os serviços caracterizados nesta AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS, ficando sujeita, no que couber, às normas e condições estabelecidas na Lei nº 14.133/21 e suas alterações e demais legislação pertinente.

REPRESENTANTE LEGAL DO CRCES

CARLA CRISTINA TASSO
Presidente CRCES

Assinado por CARLA CRISTINA TASSO
Data: 13/06/2023
13:09:22 +00:00

PORTARIA CRCES Nº 045, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Nomeia Fiscal Técnico, Fiscal Substituto, Gestor e Gestor Substituto do Contrato no âmbito do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato por representante da Administração especialmente designado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 39 a 50 e respectivos Anexos da Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da indicação e designação de fiscal de Contrato;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear funcionários para exercer a função de Fiscal Técnico, Fiscal Substituto, Gestor e Gestor Substituto respondendo pelo acompanhamento e avaliação da execução dos contratos, conforme listado no art. 2º deste Instrumento.

Art. 2º. Lista de contratos ativos:

CONTRATO	EMPRESA	FISCAL TÉCNICO	FISCAL SUBSTITUTO	GESTOR	GESTOR SUBSTITUTO
40/2023	RIBEIRO FIALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	Kênia	Kênia	Carolina	Rodrigo

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Contadora **Carla Cristina Tasso**
Presidente

Assinado por CARLA
CRISTINA TASSO

Data: 13/06/2023
19:55:30 +00:00

FIS.: 40
Proc.: 066.123

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 2ª REGIÃO

AVISOS DE PENALIDADE

Processo Sancionatório e Administrativo: 00316.1.01.2023. Fornecedor: Marcio Brito de Barros. CNPJ: 43.939.349/0001-04. Tendo em vista o descumprimento parcial relativo à entrega dos itens 4 e 16 cadastrados no sistema compras.gov) constantes no anexo III, item 1.1 do aviso de dispensa 01/2023, e não apresentou a defesa deixando transcorrer in albis o prazo para tal, decidiu-se pela aplicação de Advertência e Multa, tipificada nos arts. 155 e 156, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme abaixo: Lei Federal nº 14.133/ 2021 - Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: I - dar causa à inexecução parcial do contrato; II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; Art. 156: Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: I - Advertência; II - Multa; A empresa deverá efetuar o pagamento da multa compensatória de 15% sobre o valor total do contrato, no prazo de 5 dias úteis. Os dados bancários para depósito deverá ser solicitado ao CRBio-02. Solicito que após o pagamento seja encaminhado o comprovante de depósito.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023

Processo Sancionatório e Administrativo: 00.319.1.01.2023. Fornecedor: SJT Comercio Ltda. CNPJ: 45.125.667/0001-59. Tendo em vista o descumprimento parcial relativo à entrega dos itens 70 e 71 cadastrados no sistema compras.gov) constantes no anexo III, item 1.2 do aviso de dispensa 01/2023, e não apresentou a defesa deixando transcorrer in albis o prazo para tal, decidiu-se pela aplicação de Advertência e Multa, tipificada nos arts. 155 e 156, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme abaixo: Lei Federal nº 14.133/ 2021 - Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: I - dar causa à inexecução parcial do contrato; II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; Art. 156: Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: I - Advertência; II - Multa; A empresa deverá efetuar o pagamento da multa compensatória de 15% sobre o valor total do contrato, no prazo de 5 dias úteis. Os dados bancários para depósito deverá ser solicitado ao CRBio-02. Solicito que após o pagamento seja encaminhado o comprovante de depósito.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2023
VICENTE MOREIRA CONTI
Presidente - CRBio nº 00164/02-D

AVISO DE RETIFICAÇÃO

No Edital de Convocação publicado no dia 26 de abril de 2023 - Seção 3 - página 159, Onde lê-se: "RESOLUÇÃO CFBio nº 02, de 05 de março de 2002, Leia-se "RESOLUÇÃO CFBio nº 05, de 8 de março de 2002".

VICENTE MOREIRA CONTI -
Presidente - CRBio nº 00164/02-D

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2023 - UASG 389115**

Nº Processo: 00244.1.01.2022.

Objeto: Contratação de Operadora e/ou de Plano de Assistência à Saúde, Seguradora Especializada em Saúde ou Cooperativa Médica, para cobertura de assistência médica, hospitalar, ambulatorial e exames complementares de diagnósticos e terapia, incluindo internações eletivas e emergenciais, através de rede credenciada, referenciada ou livre escolha, por intermédio de médicos e instituições filiadas e/ou credenciadas, com internação hospitalar em quarto individual com banheiro privativo, conforme livre adesão ao Plano de saúde, com pré-pagamento de acordo com faixa etária dos usuários, sem qualquer carência ou coparticipação, os empregados do CRBio-02 e seus dependentes e agregados, além dos ex-empregados e seus dependentes e agregados, conforme especificações do Termo de Referência. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 14/6/2023 das 10h00 às 17h00. Endereço: Rua Álvaro Alvim, 21 / 12º andar, Cinelandia, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20031-010 ou https://www.gov.br/compras. Entrega das Propostas: a partir de 14/6/2023 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 27/6/2023 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: OBRIGATORIAMENTE, o Edital e seus anexos deverão ser retirados no site Comprasnet, a fim de garantir ao licitante, o pleno conhecimento da descrição detalhada do objeto licitado, das condições, prazos e exigências de fornecimento, do(s) local(is) de entrega e do quantitativo, de acordo com o Termo de Referência (ANEXOS N° I e II do Edital).

NEIDE TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
Pregoeira

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 8ª REGIÃO

EDITAL DE Nº 2/2023

CONVOCAÇÃO PARA POSSE DE CANDIDATOS APROVADO DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2023, E PORTARIA Nº 3, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 8ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a homologação final do resultado do Concurso Público nº 001/2023, CONVOCA para a apresentação de documentos e posse, na forma do cronograma, os candidatos aprovados, conforme nominados nas tabelas abaixo, para provimento de emprego público pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo do Conselho. QUADRO DE CONVOCADOS:

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO	FUNÇÃO / CARGO
3336	JEAN CARLOS AZEVEDO ALVES DE JESUS	2ª	Auxiliar Administrativo

CRONOGRAMA:

DATA	FASE	LOCAL / HORÁRIO
16/06/2023 a 29/06/2023	FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS (Item 11.2.2 "a" à "o")	CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 8ª REGIÃO Rua Frederico de Castro Rabelo, 114 - 6ª andar - Comercio, Salvador - BA Das 9h às 17h
30/06/2023 a 14/07/2023	AVALIAÇÃO MÉDICA ELIMINATÓRIA	SEMOL R. Abelardo Andrade de Carvalho, 2A - Boca do Rio, Salvador - BA das 7h às 12h
19/07/2023 a 26/07/2023	POSSE E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES CASO NECESSÁRIO (Item 11.2.2, "p" do Edital)	CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 8ª REGIÃO Rua Frederico de Castro Rabelo, 114 - 6ª andar - Comercio, Salvador - BA Das 9h às 17h

01/08/2023	EXERCÍCIO	CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 8ª REGIÃO Rua Frederico de Castro Rabelo, 114 - 6ª andar - Comercio, Salvador - BA as 8h
------------	-----------	--

Salvador, 13 de junho de 2023.
CÉSAR ROBERTO GOES CARQUEIJA
Presidente do CRBio08

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

EXTRATO DE PARCERIA

Espécie: Termo de Parceria Nº 05/2022 do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2022. Partícipes: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ (CRCCE), CNPJ: 07.093.503/0001-06. Empresa: ALMEIDA E SILVA VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA, CNPJ: 13.208.473/0001-20. Objeto: Concessão de desconto de 15% nos valores da comissão da agência de viagens, que varia entre 5% e 12%, para pacotes de viagens voltados para capacitações em missões empresariais e eventos contábeis, para profissionais registrados e em situação regular no CRCCE, para colaboradores do CRCCE e para respectivos dependentes, conforme exigências estabelecidas no Edital. Vigência: até 31/12/2023. Data de assinatura: 13 de junho de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Contrato nº 31/2023 - Dispensa de Licitação - Proc. Adm. nº 2023/000053. Contratante: CRCES. Contratada: DUFRIIL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME, CNPJ nº 36.411.585/0001-80. Objeto: Prestação de serviços de manutenção mensal preventiva e corretiva, serviço de substituição de peças que serão adquiridas pelo CRCES. Vigência: 04/07/2023 a 03/07/2024. O valor total da contratação é de R\$22.440,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta reais), sendo o valor mensal de R\$ 1.870,00 (um mil, oitocentos e setenta reais). Conta contábil: 6.3.2.1.03.01.003 - Instalações.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Contrato nº 40/2023 - Inexigibilidade de Licitação nº 03/2023 - Proc. Adm. nº 2023/000066. Contratante: CRCES. Contratada: RIBEIRO FIALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 14.295.808/0001-58. Objeto: Contratação, por inexigibilidade de licitação, de sociedade de advogados especializados, com notório saber, para prestação de serviços técnico-jurídicos de assessoria e consultoria especializada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito Administrativo e Direito Civil, inclusive nos contenciosos administrativo e judicial correspondentes, para atender às necessidades do CRCES, assim como suporte jurídico e consultivo à Presidência e aos órgãos executivos do Conselho. Vigência: 13/06/2023 a 12/06/2024. O valor total da contratação é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), dividido em 12 parcelas mensais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Conta contábil: 6.3.1.3.02.01.002 - Serviços de Assessoria e Consultoria.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º Aditivo ao Contrato nº 25/2023 - Contratante: CRCES; Contratada: A S ALMEIDA CONSTRUÇÃO E REFORMAS., CNPJ nº 46.630.821/0001-02. Motivo: prorrogar a vigência por mais 60 (sessenta) dias, com início em 10/06/2023 e término em 09/08/2023.

**AVISO DE ANULAÇÃO
PREGÃO Nº 5/2023**

Fica anulada a licitação supracitada, referente ao processo Nº 06/2023. Objeto: Pregão Eletrônico - Locação de equipamentos de sonorização e imagem para a XXIV Convenção dos Contabilistas do ES, que será realizada no SESC de Praia Formosa Aracruz/ES, nos dias 05 a 07 de julho de 2023, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

CARLA CRISTINA TASSO
Presidente

(SIDEC - 13/06/2023) 383506-00001-2023NE000048

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

EXTRATOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Procedimento nº 63/2023. Objeto: Inscrição de conselheiros e funcionários do CRCPR, na qualidade de representantes, na 20ª CONESCAP. CONTRATANTE: CRCPR. CONTRATADA: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS - FENACON. Fundamento: art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Ratificação: 06/06/2023.

Procedimento nº 61/2023. Objeto: Inscrição de representantes e locação de estande no XIII ENMC. CONTRATANTE: CRCPR. CONTRATADA: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE. Fundamento: art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Ratificação: 13/06/2023.

**RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO CRCPR Nº 40/2023**

Objeto: Contratação de serviços terceirizados de Programador Web. Vencedor: FLAVIIK SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA. Valor: R\$ 98.796,00. Julgamento: 13/06/2023.

VICTORIA ROSSINI ANDREIU
Pregoeira

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 5/2023

Termo de Inexigibilidade de Licitação Nº 005/2023. Processo de Compras nº: 2023/000053. Contratante: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte, CNPJ: 08.027.948/0001-42. Contratada: Spiderware Consultoria em Informática LTDA, CNPJ nº 40.162.372/0001-39. Objeto: contratação direta por inexigibilidade de licitação da Spiderware Consultoria em Informática LTDA para prestação do serviço de programação, consultoria e manutenção dos sistemas de processamento de dados do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte - CRC/RN. Fundamento Legal: Art. 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93. Valor: R\$ 52.198,80 (Cinquenta e Dois Mil Cento e Noventa e Oito Reais e Oitenta Centavos), por 12 (doze) meses. Ratificação da Autoridade Superior: Artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 - Contador Anailson Márcio Gomes, Presidente do CRC/RN.

